

**MANUAL DE SUPERVISÃO PARA A PREVENÇÃO E COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS, DO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM
MASSA**

2025

Histórico de alterações

Revisão	Descrição
00	Emissão inicial

Controlo de Revisões

Revisão	Descrição		
00	Responsabilidades		
	Elaborado por:	Verificado por:	Aprovado por:
	Ass.:	Ass.:	Ass.:
	Data:	Data:	Data:

Índice

1. INTRODUÇÃO	5
1.1. Definições e conceitos-chave	5
1.2. Objectivo do manual.....	8
1.3. Âmbito de aplicação	9
1.4. Fundamentação legal e normativa	9
1.5. Aprovação e aplicação do manual.....	10
1.6. Revisão do Manual	10
1.7. Divulgação do manual	11
2. ESTRUTURA INSTITUCIONAL	12
2.1. Estrutura orgânica da ANIESA.....	12
2.2. Estrutura do departamento de inspecção e fiscalização das actividades económicas	14
3. METODOLOGIA DE SUPERVISÃO	16
3.1. Abordagem baseada no risco	16
3.2. Modelo de Gestão de Risco de BC/FT/PADM	17
3.3. Matriz de Riscos e Controlos de BC/FT/PADM do ANIESA	18
3.4. Controlo e Mitigação dos Riscos BC/FT/PADM	19
3.5. Fases da supervisão/inspecção	21
4. PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO	26
4.1. Obrigação de Identificação e Diligência	26
4.2. Medidas Restritivas	41
4.3. Obrigação de Comunicação.....	42
4.4. Obrigação de Abstenção	44
4.5. Obrigação de Recusa.....	46
4.6. Obrigação de Conservação	47
4.7. Obrigação de Cooperação e Prestação de Informação	48
4.8. Obrigação de Sigilo	49
4.9. Obrigação de Controlo.....	49
4.10. Obrigação de Avaliação de Risco	55
4.11. Obrigação de Formação.....	57

4.12. Protecção na Prestação de Informações	59
5. ANEXOS.....	61
ANEXO I - Matriz interna de Riscos e Controlos de BC/FT/PADM da ANIESA .	61
ANEXO II - Quadro das operações mensais.....	72
ANEXO III - Check-list para supervisão e fiscalização do sector de metais e pedras preciosas.....	73
ANEXO IV - Indicadores de suspeição específicos do sector de comercialização de produtos que incorporem metais e pedras preciosas	76

1. INTRODUÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES E CONCEITOS-CHAVE

Salvo quando de outro modo resulte do texto deste Manual, os termos e expressões nele utilizados, quando iniciados em letra maiúscula, e a seguir enumerados alfabeticamente, têm o significado seguinte:

- a) «Avaliação do Risco do Negócio»: É o processo integrado que visa identificar, avaliar, compreender e mitigar os Riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, a nível do cliente individual da transacção e da entidade sujeita, que deve ser efectuada, tendo em conta os factores previstos no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;
- b) «Autoridade de Supervisão e de Fiscalização»: Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar - ANIESA;
- c) «Cliente»: Pessoa singular, colectiva ou qualquer outra entidade jurídica com a qual as entidades sujeitas estabeleçam ou estabeleceram uma relação de negócio ou efectuem uma transacção ocasional;
- d) «Colaborador»: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse das entidades sujeitas e sob a sua autoridade ou sob sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, actos ou procedimentos próprios da actividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral ou não;
- e) «Comerciantes de produtos que incorporem Metais e Pedras Preciosas»: Pessoas singulares ou colectivas licenciadas para o exercício de comércio de mercadorias, com a Classificação da Actividade Económica respectiva para os produtos de Ourivesarias, Joalharias, Relojoarias;
- f) «*Compliance officer*»: Funcionário ou colaborador de uma entidade comercializadora de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, responsável pela conformidade técnica, controlo da eficiência e garantia do cumprimento das medidas preventivas do crime de branqueamento de

capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;

- g) «Entidade sujeita»: comerciantes de produtos que incorporem Metais e Pedras Preciosas;
- h) «Indicadores de suspeição»: Modelos de actuação ou comportamentos, esquemas, que quando observados, levantam a hipótese de ter acontecido ou estar em curso ou poder ocorrer a execução do crime de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, ou outro crime a estes subjacentes;
- i) «Metais preciosos»: Metais nobres, conforme determinados pelo Código Mineiro, designadamente, o ouro, a prata e os metais do grupo da platina;
- j) «Operações suspeitas»: Todo e qualquer acto de um cliente que indicie ou configure a tentativa de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, directa ou indirectamente, da prática de um crime, com vista a dar-lhes uma aparência lícita;
- k) «Pedras Preciosas»: Mineral, rocha ou material petrificado, conforme determinado pelo Código Mineiro, nomeadamente, diamante, rubi, safiras, esmeraldas, ametistas, opalas;
- l) «Produto que incorpore metais e pedras preciosas»: Produto colecionável e usável para fins de adorno comercializado em Ourivesarias, Joalharias, Relojoarias ou outros estabelecimentos que incorpore como partes principais ou acessórias Metais e Pedras Preciosos, nomeadamente ouro, prata, platina, diamante, rubi, safiras, esmeraldas, safira, turmalina e outros da mesma natureza;
- m) «Representante»: Aquele que representa legalmente o cliente, bem como qualquer procurador, mandatário, gestor de negócios ou qualquer outra pessoa habilitada a, isoladamente ou em conjunto com outros representantes, actuar perante as entidades sujeitas em nome e por conta do cliente;

- n) «Beneficiário Efectivo»: Pessoa singular e proprietária última ou detentora do controlo final de um cliente ou a pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação, ou entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos a pessoas singulares que beneficiem do seu património, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- o) «Branqueamento de capitais»: é o processo pelo qual os autores de actividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando os proventos provenientes dessas actividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos.
- p) O branqueamento engloba, normalmente, três fases:
- Colocação**: os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em actividades lucrativas e em bens de elevado valor;
- Circulação**: os bens e rendimentos são objecto de múltiplas e repetidas operações (por exemplo, transferências de fundos), com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade;
- Integração**: os bens e rendimentos, já branqueados, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços.
- q) «Financiamento do terrorismo»: conduta prevista no nº 13 do artigo 3º da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro, como sendo o crime previsto no artigo 26º da Lei nº 19/17, de 25 de Agosto, Lei sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo, como a conduta de quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, fornecer ou reunir fundos, com intenção de serem utilizados, ou tiver conhecimento que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou na prática de crime de organização terrorista, terrorismo e terrorismo internacional previstos na referida lei por terrorista ou organização terrorista.

- r) «Proliferação de Armas de Destruição em Massa»: trata-se da transferência e exportação de armas nucleares, químicas ou biológicas, materiais relacionados e seus meios de entrega, conforme está definido no nº 33 do artigo 3º da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro.
- s) «Património»: refere-se à totalidade dos activos que compõem as fontes de riqueza do PPE;
- t) «Fundos»: constitui os montantes ou activos concretamente afectos à relação de negócio estabelecida, à transacção ocasional ou à operação efectuada com o PPE;
- u) «*Know Your Customer (KYC)*»: refere-se ao conjunto de procedimentos obrigatórios adoptados por instituições financeiras e outras entidades reguladas, com o intuito de identificar, verificar e acompanhar a identidade e o perfil de risco dos seus clientes, em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

1.2. OBJECTIVO DO MANUAL

A Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (doravante, “ANIESA”), no exercício das suas competências legais, assume um papel activo na supervisão e fiscalização das entidades que operam no comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, com vista à prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM). Este compromisso decorre do enquadramento normativo nacional e das obrigações internacionais assumidas por Angola nesta matéria.

O presente Manual de Supervisão foi elaborado ao abrigo das competências conferidas à ANIESA pelo artigo 24.º do Instrutivo n.º 2/24, de 3 de Maio, que a designa como autoridade competente para a supervisão e fiscalização das entidades que comercializem produtos que incorporem metais e pedras preciosas, no âmbito do regime jurídico de PBC/FT/PADM. Este diploma atribui-lhe poderes regulamentares para definir instrumentos, mecanismos, formalidades e orientações que garantam a correcta e efectiva implementação das medidas legais preventivas.

O Manual foi desenvolvido em conformidade com o quadro legal aplicável, nomeadamente a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, e o Instrutivo n.º 2/24, tendo como finalidade sistematizar os procedimentos, critérios técnicos e boas práticas a serem observados pelos sujeitos obrigados sob a supervisão da ANIESA. Visa, igualmente, reforçar os mecanismos de prevenção de riscos associados à utilização indevida de produtos que contenham metais e pedras preciosas para a prática de actividades ilícitas.

Por meio deste instrumento, a ANIESA pretende promover uma cultura de conformidade e vigilância, assegurar a efectividade das medidas de prevenção e contribuir activamente para o fortalecimento da eficácia do sistema económico nacional, em consonância com os compromissos assumidos por Angola no âmbito da PBC/FT/PADM.

1.3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Manual de Supervisão aplica-se a todas as entidades sujeitas à supervisão da Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA), nos termos do Instrutivo n.º 2/24, de 3 de Maio, que exerçam, a título principal ou acessório, actividades de comercialização de produtos que contenham metais e pedras preciosas, incluindo, mas não se limitando a, jóias, artefactos, objectos de valor, peças decorativas ou quaisquer bens que integrem esses materiais.

Estão abrangidas pelo presente Manual todas as pessoas singulares e colectivas, de direito público ou privado, que desenvolvam tais actividades no território da República de Angola, independentemente da forma jurídica adoptada, da estrutura de propriedade ou do volume de operações realizadas.

1.4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

O conteúdo do presente Manual de Supervisão assenta na seguinte base legal e normativa fundamental:

- a) Instrutivo n.º 2/24, de 3 de Maio, que estabelece as Regras de Implementação das Obrigações dos Comerciantes de Produtos que incorporem Metais e Pedras Preciosas;
- b) Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico da ANIESA;

- c) Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, que aprova a Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

Para além do quadro normativo nacional, foram igualmente consideradas as melhores práticas internacionais em matéria de supervisão sectorial, nomeadamente as orientações emanadas do Grupo de Acção Financeira Internacional (doravante “GAFI/FATF”).

1.5. APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DO MANUAL

O Conselho Directivo da ANIESA aprova o presente Manual de Supervisão para a Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (doravante designado por “Manual”), comprometendo-se a zelar pela sua correcta implementação, execução e actualização regular.

A responsabilidade pela aplicação do Manual, bem como pelo planeamento, coordenação e promoção das actividades de inspecção e fiscalização no domínio das matérias nele previstas, é atribuída ao Chefe do Departamento de Inspecção e Fiscalização às Actividades Económicas. A este é atribuída autoridade funcional para o desempenho das suas funções de forma independente, objectiva e eficaz, assegurando o cumprimento rigoroso das disposições do presente Manual e dos procedimentos a ele associados.

1.6. REVISÃO DO MANUAL

A revisão do presente Manual de Supervisão deve ser conduzida pelo Chefe do Departamento de Inspecção e Fiscalização às Actividades Económicas da ANIESA, sempre que se revele necessário assegurar o adequado cumprimento dos objectivos de supervisão e fiscalização no âmbito da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Combate ao Financiamento do Terrorismo e a Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/CFT/PADM).

Tal revisão ocorre, nomeadamente, nas seguintes situações:

- i. Alterações à legislação aplicável ou às boas práticas nacionais e internacionais;

- ii. Alterações ao modelo orgânico da ANIESA com impacto na estrutura de supervisão ou fiscalização;
- iii. Alterações relevantes no perfil de risco das actividades económicas supervisionadas, em virtude de circunstâncias envolventes externas;
- iv. Evolução normativa, técnica ou operacional que justifique a actualização dos procedimentos e orientações constantes deste Manual.

O processo de revisão é conduzido de forma fundamentada e transparente, garantindo o pleno respeito pelos princípios da eficácia, proporcionalidade e legalidade.

1.7. DIVULGAÇÃO DO MANUAL

O presente Manual, bem como quaisquer alterações ou aditamentos ao mesmo, será divulgado a todos os colaboradores da ANIESA através do envio de uma cópia por correio electrónico, nas seguintes ocasiões:

[Aplicável caso exista intranet na ANIESA]

- no momento da admissão;
- sempre que houver novas versões ou actualizações do documento;
- durante as acções de formação relacionadas.

A comunicação das alterações realizadas no Manual deverá ser acompanhada de uma explicação clara e sucinta acerca das modificações efectuadas e dos motivos que as justificam.

2. ESTRUTURA INSTITUCIONAL

2.1. ESTRUTURA ORGÂNICA DA ANIESA

A ANIESA tem por missão contribuir para a execução da política nacional de supervisão e fiscalização económica, no âmbito das suas competências legais, nomeadamente proceder à supervisão e controlo das entidades que comercializam produtos que incorporem metais e pedras preciosas, bem como garantir a observância das normas relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

Entre as atribuições da ANIESA, destaca-se a responsabilidade de assegurar a supervisão dos sujeitos obrigados ao cumprimento das obrigações previstas no regime jurídico de PBC/FT/PADM, designadamente no que respeita às actividades económicas relacionadas com produtos que incorporem metais e pedras preciosas, promovendo a integridade, transparência e segurança do sistema económico nacional.

A estrutura interna da ANIESA compreende órgãos de direcção e fiscalização, serviços executivos e serviços de apoio técnico, organizados da seguinte forma:

a) Órgãos de Direcção e Fiscalização

- i. **Inspector Geral** - Órgão singular, que assegura a gestão e coordenação permanente das actividades da ANIESA.
- ii. **Conselho Directivo** - Órgão colegial que delibera sobre aspectos da gestão permanente da ANIESA, define a estratégia e acompanha a prossecução das suas atribuições.
- iii. **Conselho Fiscal** - Órgão de controlo e fiscalização interna, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial, sobre a actividade da ANIESA.

b) Serviços Executivos

- i. **Departamento de Inspecção e Fiscalização às Actividades Económicas**
- Serviço executivo encarregue de assegurar as funções de planeamento e promoção das actividades inspectivas e de fiscalização, em todos os

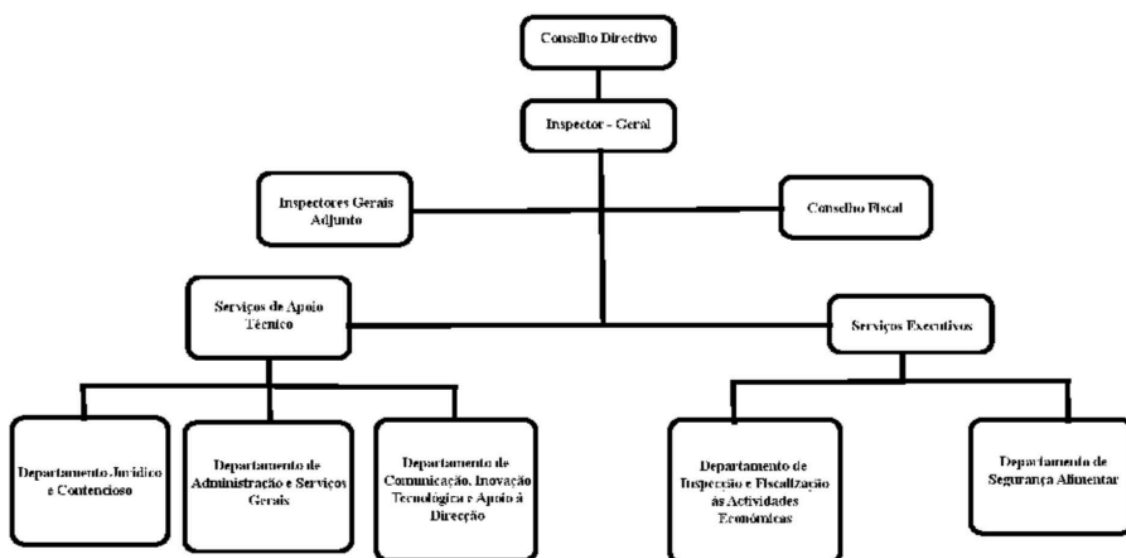
domínios da actividade económica e mercantil, que compreendem às atribuições da ANIESA.

- ii. **Departamento de Segurança Alimentar** - Serviço executivo encarregue de assegurar as funções da ANIESA relativas ao controlo da qualidade dos produtos e segurança alimentar.

c) Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

- i. **Departamento de Administração e Serviços Gerais** - Serviço de apoio técnico responsável por assegurar as funções de planeamento, gestão orçamental, financeira e patrimonial, gestão de recursos humanos, manutenção de infra-estruturas e transportes.
- ii. **Departamento Jurídico e Contencioso** - Serviço de apoio técnico encarregue de superintender e realizar a actividade de assessoria jurídica, nas diferentes áreas de actuação da ANIESA.
- iii. **Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Apoio à Direcção** - Serviço de apoio encarregue de assegurar as funções de secretariado, controlo interno, intercâmbio, relações-públicas e protocolo, informática, modernização, arquivo e informação.

O Organograma da ANIESA apresenta-se da seguinte forma:



2.2. ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Nos termos do disposto na Lei n.º 267/20, de 16 de Outubro, incumbe ao Departamento de Inspeção e Fiscalização das Actividades Económicas assegurar o planeamento, coordenação e execução das acções de inspecção e fiscalização em todos os sectores da actividade económica e mercantil no âmbito das competências da ANIESA, incluindo as acções de supervisão e controlo relacionadas com a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa.

No âmbito das suas atribuições em matéria de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM), definidas pelo instrutivo nº 2/24 de 3 de Maio, o Departamento de Inspeção e Fiscalização às Actividades Económicas é responsável por:

- a) Inspeccionar as instalações das entidades que comercializem produtos que incorporem metais e pedras preciosos, sem prévia autorização das mesmas;
- b) Exigir a apresentação, no local ou fora das instituições, de quaisquer informações necessárias para avaliar os requisitos de Prevenção e Combate do Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas constantes da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa e Diplomas conexos;
- d) Estabelecer Guias e dar respostas aos comerciantes, na aplicação das medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento a Proliferação de Armas de Destruição em Massa, em particular, na detecção e comunicação de operações suspeitas;
- e) Cooperar e partilhar informação com outras Autoridades competentes, bem como, prestar assistência em investigações, procedimentos sancionatórios ou processos judiciais relativos à prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em sede da comercialização produtos que incorporem metais e pedras preciosas;

- f) A instrução processual e a aplicação de coimas e sanções acessórias, nos termos Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.

O Departamento de Inspeção e Fiscalização às Actividades Económicas é dirigido por um Chefe de Departamento, designado nos termos da legislação em vigor.

3. METODOLOGIA DE SUPERVISÃO

A Metodologia de Supervisão constitui um dos pilares fundamentais deste manual, ao definir uma abordagem e as fases do processo de supervisão aplicáveis, bem como os instrumentos utilizados pela autoridade supervisora para exercer, de forma eficaz, a sua função de prevenção ao branqueamento de capitais, combate ao financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa (PBC/CFT/PADM), no sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas.

3.1. ABORDAGEM BASEADA NO RISCO

A supervisão orienta-se por uma Abordagem Baseada no Risco (ABR), conforme previsto na Recomendação 1 do GAFI/FATF. Esta abordagem permite identificar, avaliar e compreender os riscos de BC/FT/PADM, direccionando a supervisão para os pontos específicos dentro do sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas que apresentam maior vulnerabilidade.

A ANIESA procede à classificação do risco associado às actividades desenvolvidas pelas entidades sujeitas, utilizando níveis de risco (baixo, médio e elevado), com base nos factores previstos no artigo 9.º da Lei 5/20 de 27 de Janeiro, nomeadamente:

- a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade;
- b) Países ou áreas geográficas onde a entidade exerce actividade, directamente ou através de terceiros;
- c) Áreas de negócio, produtos, serviços e operações disponibilizados;
- d) Natureza, perfil, histórico e localização geográfica dos clientes;
- e) Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- f) Transacções realizadas;
- g) Canais de distribuição e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes;
- h) Riscos mais elevados identificados pelas autoridades competentes.

Esta classificação do risco orienta a definição do modelo de supervisão a aplicar, permitindo:

- A adopção de medidas proporcionais ao nível de risco identificado, como inspeções anuais para entidades de alto risco e análise documental para entidades de baixo risco;
- O desenvolvimento e a utilização de instrumentos específicos de controlo, incluindo questionários de avaliação de risco e listas de verificação;
- A determinação da frequência e intensidade das acções de supervisão, que pode incluir visitas presenciais regulares para risco elevado e monitorização remota para risco médio;
- A escolha do tipo de abordagem mais adequada, como inspeções no local ou revisão de relatórios;
- A definição das prioridades operacionais e a alocação eficiente dos recursos, concentrando as equipas de fiscalização nas entidades com maior risco identificado;
- A implementação de medidas de acompanhamento e mitigação apropriadas, assegurando a resposta eficaz aos riscos detectados.

3.2. MODELO DE GESTÃO DE RISCO DE BC/FT/PADM

A ANIESA implementa um modelo estruturado para gerir os riscos de BC/FT/PADM, abrangendo:

- **Identificação dos riscos específicos:** Analisa continuamente os factores de risco conforme o artigo 9.º da Lei nº 5/20, considerando a realidade operacional do sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas.
- **Avaliação e actualização da matriz de risco:** O Chefe do Departamento de Inspeção e Fiscalização às Actividades Económicas deve proceder à revisão da matriz de riscos com uma periodicidade anual, ou em intervalos mais curtos, sempre que tal se revele necessário. Esta necessidade poderá advir da identificação de novos riscos, de alterações relevantes no sector ou da ineficácia dos controlos existentes. A matriz deve ser actualizada em conformidade com a evolução do sector e submetida à aprovação do Conselho Directivo da ANIESA, assegurando-se, deste modo, a contínua adequação dos mecanismos de supervisão ao perfil de risco efectivo das entidades supervisionadas.
- **Comunicação e reporte dos riscos:** Garante que os resultados da avaliação e as medidas adoptadas são documentadas e comunicadas às equipas de supervisão.

3.3. MATRIZ DE RISCOS E CONTROLOS DE BC/FT/PADM DO ANIESA

3.3.1. Identificação dos riscos

A identificação dos riscos constitui uma etapa essencial no processo de supervisão desenvolvido pela ANIESA, permitindo compreender a exposição efectiva do sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas aos riscos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Com base nos factores previstos no artigo 9.º da Lei n.º 5/20, esta identificação possibilita à autoridade supervisora direccionar os seus esforços para as áreas de maior vulnerabilidade, actuar de forma proporcional e eficaz, definir medidas de controlo adequadas e garantir uma supervisão alinhada com os princípios da abordagem baseada no risco, conforme recomendado pelo GAFI.

Os principais tipos de risco incluem:

- **Riscos operacionais e geográficos:** relacionados com a localização física da entidade, jurisdições de risco, zonas fronteiriças ou áreas com fraca presença institucional;
- **Riscos associados a clientes, produtos e transacções:** incluindo o tipo de produto comercializado (ex. jóias com elevado teor de metais preciosos), anonimato do cliente, ausência de rastreabilidade das transacções ou uso de numerário;
- **Riscos ligados aos canais de distribuição e comunicação:** venda por canais digitais, terceiros intermediários ou plataformas de comércio electrónico não reguladas.

3.3.2. Matriz de riscos

A ANIESA procede à avaliação da probabilidade e do impacto dos riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/PADM) identificados no exercício das suas funções de supervisão.

Para o efeito, utiliza uma escala qualitativa de criticidade, estruturada em três níveis:

- **Baixo (1)** - O risco tem pouca probabilidade de ocorrer e/ou impacto limitado. Requer monitorização regular e controlos básicos.
- **Médio (2)** - O risco tem uma probabilidade moderada e/ou um impacto potencialmente significativo. Exige medidas de mitigação reforçadas.
- **Alto (3)** - O risco é altamente provável ou pode ter consequências graves. Implica acções imediatas, inspecções mais frequentes e diligência acrescida.

A determinação da criticidade do risco resulta da combinação dos dois parâmetros – probabilidade de ocorrência e impacto potencial – conforme representado na matriz seguinte

		IMPACTO		
		Baixo (1)	Médio (2)	Alto (3)
PROBABILIDADE	Baixa (1)	1 (Baixo)	2 (Baixo)	3 (Médio)
	Média (2)	2 (Baixo)	4 (Médio)	6 (Alto)
	Alta (3)	3 (Médio)	6 (Alto)	9 (Alto)

Esta matriz permite à ANIESA:

- Classificar os riscos identificados segundo o seu grau de severidade;
- Priorizar as acções de supervisão conforme o nível de risco;
- Determinar a natureza, frequência e intensidade das medidas de controlo e mitigação a adoptar;
- Alocar de forma eficiente os recursos de supervisão às áreas de maior exposição.

Os resultados desta análise encontram-se reflectidos na matriz de riscos e controlos constante do **Anexo I¹** deste Manual.

3.4. CONTROLO E MITIGAÇÃO DOS RISCOS BC/FT/PADM

O modelo de gestão de risco implementado pela ANIESA estabelece como principais vectores de mitigação os seguintes:

¹ No Anexo I consta a Matriz interna de Riscos e Controlos de BC/FT/PADM da ANIESA na sua totalidade, servindo esta como referência enquanto instrumento geral nestas matérias, no entanto algumas das actividades mencionadas não se encontram abrangidas por este manual de supervisão, tendo em conta o âmbito limitado à actividade de supervisão das entidades sujeitas.

- a) Existência de legislação aplicável: nomeadamente a Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, que estabelece as medidas e obrigações preventivas no âmbito da PBC/FT/PADM e o Instrutivo n.º 2/24, de 3 de Maio, o qual define orientações e procedimentos específicos aplicáveis às entidades sujeitas no sector, assegurando a implementação adequada dos deveres legais e o alinhamento com os padrões internacionais de prevenção;
- b) Cruzamento de dados com listas de sanções, incluindo as divulgadas pela UIF-AO, pela ONU e por outras autoridades internacionais competentes;
- c) Submissão mensal, por parte das entidades sujeitas, de informação à Autoridade de Supervisão e de Fiscalização, com base no formulário constante do Anexo II do presente Manual, incluindo dados relativos ao volume de vendas e ao número de comunicações de operações suspeitas remetidas à Unidade de Informação Financeira (UIF), constituindo este procedimento um instrumento de controlo das transacções efectuadas e de análise sistemática do perfil de risco das entidades reguladas.
- d) Formação técnica contínua dos inspectores e demais colaboradores da ANIESA com funções de supervisão no sector, reforçando capacidades em matéria de PBC/FT/PADM;
- e) Análise e tratamento das comunicações obrigatórias, incluindo operações em numerário acima dos limites legais, transacções internacionais e reporte de operações suspeitas;
- f) Implementação dos controlos constantes da Matriz de Risco e Controlo, apresentada no Anexo I do presente Manual;
- g) Desenvolvimento e aplicação de planos de acção correctiva, nos casos em que sejam detectadas falhas estruturais ou incumprimentos relevantes, acompanhando a sua implementação até à mitigação total do risco;
- h) A revisão da Matriz de Riscos deve efectuar-se com uma periodicidade anual, ou em intervalos mais curtos, sempre que tal se revele necessário. Esta necessidade poderá advir da identificação de novos riscos, de alterações relevantes no sector, da evolução da actividade económica, da experiência acumulada em supervisão ou verificação da ineficácia dos controlos existentes. A matriz deverá ser actualizada em conformidade com a realidade operacional e regulamentar, assegurando a sua adequação contínua às exigências de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PBC/FT/PADM);

- i) Avaliação contínua da eficácia dos controlos internos das entidades sujeitas, com foco em políticas de identificação do cliente (KYC), diligência reforçada e monitorização de operações;
- j) Aplicação da supervisão proporcional ao risco, priorizando acções de fiscalização junto das entidades com maior exposição, em linha com a Recomendação 1 do GAFI;
- k) Garantia da confidencialidade e segurança da informação recolhida, especialmente no que respeita aos dados de clientes, operações e beneficiários efectivos;
- l) Transparência e prestação de contas da actividade supervisora, mediante elaboração de relatórios periódicos internos.

3.5. FASES DA SUPERVISÃO/INSPECÇÃO

No âmbito das acções de supervisão para a prevenção ao branqueamento de capitais, combate ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PBC/CFT/PADM), a ANIESA realiza inspecções planeadas com uma periodicidade regular de 30 dias.

Ainda que estas inspecções não sejam previamente anunciadas às entidades supervisionadas, a ANIESA deve comunicar, de forma clara e antecipada às entidades do sector, que as acções inspectivas podem obedecer a uma cadênci mensal, garantindo, assim, a previsibilidade do ciclo.

Importa salientar que, sempre que se revele necessário, a ANIESA poderá realizar inspecções fora do intervalo mensal, designadamente em casos de denúncia, suspeita de infracções ou outras situações que justifiquem uma intervenção imediata. Estas inspecções extraordinárias mantêm igualmente o carácter surpresa, não sendo precedidas de aviso prévio.

A supervisão adopta, portanto, um modelo misto, que combina acções periódicas com intervenções pontuais, conforme o grau de risco e os factores identificados no âmbito do acompanhamento contínuo.

As entidades obrigadas mantêm-se permanentemente responsáveis pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo adoptar procedimentos internos que assegurem a pronta disponibilização de informação, documentação e acesso aos sistemas relevantes, em qualquer momento em que a inspecção seja realizada.

3.5.1. Fases da Inspeção

a) Planeamento

- Selecção das entidades a inspecionar, com prioridade para aquelas com classificação de risco elevada ou com ocorrência de sinais de alerta;
- Definição dos objectivos da inspecção, o âmbito da acção e os elementos a verificar;
- Preparação da equipa inspectiva, com análise prévia da informação relevante sobre a entidade supervisionada, se aplicável.

b) Execução

Nesta fase, a equipa inspectiva desloca-se presencialmente ao estabelecimento da entidade supervisionada, com o objectivo de proceder à verificação in loco do cumprimento das obrigações legais e regulamentares em matéria de PBC/CFT/PADM.

i. Realização da visita ao estabelecimento

A equipa apresenta as credenciais formais e dá início à visita. Durante esta acção, é-lhe conferido de acordo com o dispositivo legal em vigor, de aceder, de forma directa e sem restrições, a todos os documentos, registos físicos e electrónicos, bem como aos sistemas informáticos considerados relevantes para o processo de supervisão. A entidade inspecionada tem o dever de prestar total colaboração e de assegurar a disponibilidade da informação solicitada.

ii. Condução de entrevistas com responsáveis internos

São realizadas entrevistas presenciais com os responsáveis pelas áreas de conformidade, gestão e operações, com o intuito de aferir o conhecimento das normas aplicáveis, os procedimentos internos adoptados e o grau de envolvimento da administração na implementação dos mecanismos de prevenção.

iii. Verificação do cumprimento das obrigações específicas de PBC/FT/PADM

A equipa procede à verificação detalhada do cumprimento das obrigações legais e regulamentares, recorrendo ao instrumento de fiscalização on-site previsto no Instrutivo n.º 2/24, nomeadamente a *Checklist* para supervisão e fiscalização do sector de metais e pedras preciosas,

constante do Anexo III. Esta *Checklist* deve ser integralmente preenchida pelos Inspectores, com base nas evidências recolhidas no local.

iv. Avaliação dos mecanismos internos de controlo e reporte

São analisados os mecanismos internos de controlo implementados pela entidade, nomeadamente os procedimentos de monitorização de transacções, reporte de operações suspeitas, avaliação e gestão de riscos, actualização dos perfis de clientes, bem como os programas de formação dirigidos aos colaboradores. Esta análise visa aferir a eficácia, a adequação e a proporcionalidade dos referidos mecanismos face ao perfil de risco da entidade, garantindo que os mesmos permitem uma actuação preventiva e diligente no âmbito das obrigações de PBC/FT/PADM. Sempre que necessário, são também examinados outros controlos complementares que se revelem pertinentes.

v. Lavratura de Auto de Notícia ou Registo de Visita

Sempre que se verifique o incumprimento de obrigações legais ou regulamentares de natureza grave, é emitido um Auto de Notícia, o qual constitui o primeiro passo formal no processo sancionatório.

Nos casos em que se detectem apenas irregularidades de menor gravidade, elabora-se um Registo de Visita, contendo recomendações específicas para correcção, não implicando, de imediato, a instauração de processo sancionatório.

c) Relato e Encerramento

- Após a finalização da visita, tanto o Auto de Notícia como o Registo de Visita são entregues à entidade inspeccionada e, em seguida, remetidos ao chefe de Departamento de Inspecção e Fiscalização às Actividades Económicas, acompanhados de uma informação técnica formal para parecer.
- Esta informação dever conter a descrição detalhada dos factos observados, as recomendações emitidas pela equipa de inspecção e, quando aplicável, o enquadramento legal da infracção.
- A informação técnica, acompanhada do Auto de Notícia ou do Registo de Visita (consoante o caso), e do parecer favorável do Chefe do Departamento de inspecção e fiscalização às actividades económicas,

é posteriormente submetida à apreciação do Inspector-Geral Adjunto e, seguidamente, à validação final do Inspector-Geral.

- Após parecer favorável do Inspector-Geral, a documentação é encaminhada para o Departamento Jurídico e Contencioso para efeitos de seguimento processual e eventual instauração de procedimento sancionatório, nos termos da legislação em vigor.

d) Acompanhamento Pós-Inspeção

- A ANIESA procede à verificação do cumprimento das recomendações constantes na informação final emitida pela área de supervisão, devendo esta verificação ser realizada preferencialmente no prazo de 30 dias úteis após a notificação à entidade supervisionada;
- Sempre que se justifique, é efectuada a reclassificação do nível de risco da entidade, com base no grau de implementação das medidas correctivas recomendadas, na qualidade da resposta apresentada e no seu historial de conformidade;
- Nos casos de incumprimento grave, reiterado ou injustificado das obrigações legais ou regulamentares aplicáveis, é instaurado o correspondente procedimento sancionatório, nos termos da legislação em vigor.

No âmbito do seguimento pós-inspecção, poderá ser adoptada uma abordagem de inspecção diferenciada, tendo em consideração o grau e maturidade da entidade no mercado:

- a) No caso de entidades recentemente estabelecidas no mercado, poderá ser concedido um prazo de até 30 dias para que implementem as acções correctivas relativas às não conformidades graves identificadas durante a inspecção. O procedimento sancionatório apenas será considerado após o decurso deste prazo, desde que, durante esse período, se verifique que a entidade:
 - demonstrou empenho efectivo na correcção das deficiências identificadas;
 - manteve colaboração activa com a equipa de supervisão;
 - não apresenta factores de risco elevado que justifiquem uma intervenção imediata.

- b) Caso seja verificada a não implementação das medidas correctivas recomendadas até ao prazo referido, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.
- c) Para as demais entidades, com actividade já consolidada, o procedimento sancionatório deverá ser iniciado de forma imediata sempre que sejam detectadas inconformidades relevantes, em conformidade com o quadro legal e regulamentar aplicável.

4. PROCEDIMENTOS DE SUPERVISÃO

4.1. OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA

Procedimentos de identificação e diligência

4.1.1. Os procedimentos de identificação e diligência a serem realizados pelas entidades sujeitas e previstos no presente Manual - designadamente a recolha da informação relevante sobre os clientes, representantes e/ou beneficiários efectivos - devem ser efectuados sempre que:

- a) Estabeleçam relações de negócio;
- b) Se proponham a intervir em transacções ocasionais, ou as efectuem, realizadas numa operação ou mais ou faça parte de várias operações aparentemente vinculadas, e cujo montante seja igual ou superior em Kwanzas ao equivalente a USD 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou, quando se tratar de transferência electrónica, se o montante for em Kwanzas equivalente a USD 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Existam suspeitas de crime BC/FT/PADM;
- d) Existam dúvidas quanto à autenticidade ou a conformidade dos dados de identificação dos clientes previamente adquiridos.
- e) Haja fortes indícios de que as transacções não correspondem ao perfil do cliente, independentemente do valor, com base nos indicadores de suspeição.

4.1.2. A verificação da identidade do cliente e, se aplicável, aos seus representantes e do beneficiário efectivo deve ser realizada em momento anterior ao da relação de negócio ou da realização de qualquer transacção ocasional, no caso de esta existir, conforme o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 5/20.

É igualmente importante considerar que a obrigação de identificação deve ser aplicada também aos clientes já existentes da entidade sujeita.

4.1.3. A verificação da identidade pode ser completada após o início da relação de negócio, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio;

- b) O contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à actividade da entidade;
- c) A situação em causa apresente um risco baixo de BCFTPADM, expressamente identificado como tal pela entidade;
- d) A entidade execute as medidas adequadas a gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efectuadas.

4.1.4. Sempre que a entidade faça uso da faculdade conferida nos termos anteriores, poderá diferir a verificação da identidade dos seus clientes por um prazo máximo de **60 (sessenta) dias** após a recolha inicial dos elementos de identificação, desde que tal diferimento não comprometa a execução de operações e esteja em conformidade com o prazo razoável definido para o setor, nos termos da legislação aplicável.

4.1.5. A entidade cessa de imediato a relação de negócio com o cliente e adopta os procedimentos previstos na obrigação de recusa, caso o cliente não disponibilize os meios de comprovação da sua identidade no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme referido acima.

4.1.6. Neste âmbito, a entidade faz constar nos registos e análises previstos na obrigação de conservação, a justificação da verificação dos requisitos que permitiram a comprovação da identificação do cliente após o estabelecimento da relação de negócio.

4.1.7. As entidades sujeitas, em cumprimento da obrigação de diligência de actualização de dados do cliente, conforme o previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, devem manter actualizados os elementos de identificação recolhidos, relativos aos clientes, respectivos representantes, beneficiários efectivos, ou de outros intervenientes nas operações, incluindo as resultantes de cessões de posição contratual. A verificação da actualidade dos elementos de identificação apresentados deve ser realizada independentemente de já ter recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transacção ocasional anterior. Adicionalmente, sempre que se verifiquem alterações nos elementos de identificação dos intervenientes, dos respectivos representantes ou de outros intervenientes nas operações, incluindo as resultantes de cessões

de posição contratual, devem as entidades sujeitas manter actualizados os elementos recolhidos nos termos do presente Manual.

- 4.1.8. A identificação do cliente - Pessoas Singulares - e dos respectivos representantes é efectuada, mediante recolha e registo dos seguintes elementos:

Nº	Dados Pessoas Singulares	Comprovativos
1	Fotografia	Documento de identificação válido
2	Nome completo	Documento de identificação válido
3	Assinatura	Documento de identificação válido
4	Data de nascimento	Documento de identificação válido
5	Naturalidade (Local de Nascimento)	Declaração
6	Nacionalidade	Documento de identificação válido
7	Tipo, número, data de validade e país emissor do documento de identificação	Documento de identificação válido
8	Número de identificação fiscal ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente	Cartão de contribuinte ou documento que o substitua nos termos da legislação angolana
9	Profissão e entidade patronal, quando existam (ou informação sobre a última profissão exercida nos casos em que o cliente esteja desempregado ou reformado)	Mediante o risco identificado: ○ Declaração; ou ○ Documento comprovativo de profissão e entidade patronal (tal como, cartão profissional, ou recibo de vencimento (com menos de 6 meses), ou declaração da entidade patronal (com menos de 6 meses)).

Nº	Dados Pessoas Singulares	Comprovativos
10	Morada	Documento de identificação válido (caso não conste neste documento, facultar documento comprovativo de morada, nomeadamente através por exemplo de facturas de serviços públicos de fornecimento de água, electricidade, gás (com menos de 6 meses) ou comunicações ou documentos bancários (com menos de 6 meses)
11	Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação	Declaração
12	Obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio	Declaração

4.1.9. A verificação dos elementos identificativos mencionados nos n.ºs 1 a 4, 6 e 10 da tabela acima deve ser feita:

- a) Quanto aos residentes, nos termos da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, através da apresentação de documento comprovativo válido em que exista uma fotografia, nome completo, assinatura, morada, data de nascimento e nacionalidade, podendo ser o bilhete de identidade ou documento que o substitua, nos termos da lei angolana, passaporte ou autorização de residência em território nacional;
- b) Quanto aos não residentes, através da apresentação do passaporte, bilhete de identidade ou equivalente, emitido por autoridade pública competente, do qual constem a fotografia e a assinatura do titular.

4.1.10. Quando, surja como titular pessoa de menor idade que não possua, por esse facto, qualquer dos documentos referidos no ponto 4.1.9., a

comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante a exibição de boletim ou certidão de nascimento, ou, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a serem apresentados por pessoa que demonstre, documentalmente, estar investida de poderes para legitimamente contratar em nome do menor, à qual deve ser simultaneamente exigida a comprovação prevista no já mencionado ponto 4.1.9.

- 4.1.11. Sempre que os meios comprovativos utilizados não contemplem alguns dos elementos de identificação referentes ao NIF, morada completa, profissão e, se for o caso, entidade patronal, as entidades sujeitas podem, em função do risco concreto identificado, recorrer:

- a) Às fontes de informação consideradas idóneas e suficientes;
- b) À declaração escrita, em suporte físico ou electrónico, do cliente ou respectivo representante.

- 4.1.12. No caso de identificação de uma sociedade unipessoal, cujo sócio único seja uma pessoa singular, a mesma faz-se mediante a identificação do sócio único e nos mesmos termos referidos nos números anteriores, ao que se devem acrescentar os dados específicos de identificação da sociedade em si.

- 4.1.13. A identificação de uma sociedade unipessoal, cujo sócio único seja uma sociedade plural, faz-se mediante a identificação da sociedade unipessoal em si, e adicionalmente através da identificação do sócio único titular das acções ou quota, nos mesmos termos de identificação de uma pessoa colectiva, incluindo a identificação do beneficiário efectivo, se for caso disso.

- 4.1.14. Estando envolvidas na transacção, **PPEs e titulares de outros cargos políticos ou públicos ou membros próximos da família**, deverá ainda a entidade sujeita obter informação por escrito quanto ao cargo de natureza política ou pública de que a pessoa é ou foi titular ou quanto à natureza de membro próximo da família de pessoa politicamente exposta e titular de outros cargos políticos ou públicos.

4.1.15. A identificação do cliente - Pessoas Colectivas - e dos respectivos representantes é efectuada, mediante recolha e registo dos seguintes elementos:

Nº	Dados Pessoas Colectivas	Comprovativos	Outra Documentação necessária
1	Denominação social	Apresentação de certidão de registo comercial ou, no caso de não residentes ou de sociedades irregulares, de documento público equivalente	- Original ou fotocópia da certidão do registo comercial; - Comprovativo de publicação do estatuto da sociedade; - Alvarás que possua; - Licença válida da respectiva actividade emitida pela autoridade competente.
2	Objecto Social		
3	Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da actividade		
4	Identidade dos titulares do órgão de gestão		
5	Identidade das pessoas singulares na condição de beneficiários efectivos a que se refere a alínea a) do n.º 9 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20	- Documento autenticado, com os elementos mencionados no ponto 4.1.8 do presente Manual; - Cópia dos estatutos da sociedade ou outro documento equivalente, se aplicável; - Acta da assembleia geral constituinte e acta de alteração	

Nº	Dados Pessoas Colectivas	Comprovativos	Outra Documentação necessária
		da estrutura societária, se aplicável; ○ Outra informação fidedigna que esteja publicamente disponível.	
6	Número de identificação de pessoa colectiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente	Documento certificado do NIF ou que ateste a respectiva condição de contribuinte ou, no caso de não residentes, através de documento equivalente.	
7	País de constituição	Declaração	
8	Código CAE (Classificação das Actividades Económicas), código do sector institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista	Declaração	
9	Obtenção de informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio	Declaração	

- 4.1.16. A comprovação dos elementos referidos nos n.ºs de 1 a 4 da tabela cima deve ser feita através do código de acesso à certidão permanente ou, quando exista, pela apresentação de certidão de registo comercial ou, no caso de não residentes ou de sociedades irregulares, de documento público equivalente.
- 4.1.17. A comprovação do elemento referido no n.º 6 da tabela deve ser feita com base no documento certificativo do NIF ou que ateste a respectiva condição de contribuinte ou, no caso de não residentes, através de documento equivalente.
- 4.1.18. Os elementos de identificação a recolher quando os clientes forem pessoas colectivas não societárias, são os seguintes:
- a) No caso de fundações e associações, todos os elementos constantes do ponto 4.1.15.
 - b) No caso de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica referidos na subalínea iv) da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, a designação jurídica, a designação identificativa, o objecto, o domicílio fiscal, o número de identificação fiscal, a identificação das pessoas singulares e, se aplicável, a identificação das pessoas a que se refere o ponto 3 da subalínea iii) da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 5/20.
- 4.1.19. Relativamente aos elementos identificativos mencionados nos n.ºs 7 e 8 da tabela do ponto 4.1.15 sempre que os meios de comprovação dos restantes elementos identificativos não os contemplem, a entidade sujeita procede à recolha dos mesmos através de outros meios complementares admissíveis, em função do risco concreto identificado. [Sugestão: Por exemplo, no caso de risco “Baixo” poderá ser por autodeclaração via KYC, em suporte físico ou electrónico; no caso de risco “Moderado” poderá ser via documento emitido por fonte independente e credível; e no caso de risco “Alto” cópia certificada/autenticada.]
- 4.1.20. Quer o cliente se trate de uma pessoa singular ou de uma pessoa colectiva, no âmbito da realização dos procedimentos complementares de diligência, e para efeitos da análise de riscos do Cliente/Operação, a

entidade sujeita procede ainda à recolha de informação relativamente à finalidade e à natureza pretendida da relação de negócio, transacção ocasional ou operação.

- 4.1.21. Se a pessoa colectiva tem sede no estrangeiro, os elementos de identificação a recolher da pessoa colectiva são os que constam, conforme os casos e com as necessárias adaptações, do ponto 4.1.15 ao 4.1.20 comprovar do modo neles estabelecidos. Esta obrigação de identificação abrange as representações permanentes, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em território nacional da pessoa colectiva com sede no estrangeiro.

Beneficiário Efectivo - Aferição e Identificação

- 4.1.22. Para o efeito, considera-se beneficiário efectivo, de acordo com o n.º 9 do artigo 3.º da Lei n.º 5/20, a pessoa ou pessoas singulares que:
- a) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
 - b) Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
 - c) Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
 - d) Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação.
- 4.1.23. No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, considera-se beneficiário efectivo, a pessoa ou pessoas singulares que:
- a) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;

- b) Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- c) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

4.1.24. A identificação e verificação da existência do beneficiário efectivo referido no n.º 5 da tabela do ponto 4.1.15 é feita pela entidade sujeita, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 5/20, no mínimo, mediante a utilização de informações de fontes credíveis sobre os seguintes elementos, que deve recolher e registar de modo apropriado, dos respectivos documentos de identificação:

- a) Identidade do beneficiário efectivo contida em documento autenticado, com os elementos mencionados no ponto 4.1.8 do presente Manual;
- b) Cópia dos estatutos da sociedade ou outro documento equivalente, se aplicável; acta da assembleia geral constituinte e acta de alteração da estrutura societária, se aplicável;
- c) Outra informação fidedigna que esteja publicamente disponível.

4.1.25. A comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efectivo, referidos no ponto anterior, é feita pela entidade sujeita exigindo a apresentação de documentos de identificação válidos, podendo sê-lo por via de meios digitais devidamente certificados e cujo uso esteja aprovado pelas Autoridades Competentes, podendo-se recolher cópias simples, em suporte físico ou electrónico do documento.

4.1.26. As entidades sujeitas, no cumprimento da obrigação de diligência de identificação e verificação dos beneficiários efetivos, avaliam o risco concreto de existir BC/FT/PADM e, em consequência, adoptam as medidas que considerem idóneas e suficientes.

Representante Legal

4.1.27. No caso dos representantes dos clientes, a entidade sujeita verifica igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação das mesmas bem como recolhe cópia simples, em suporte físico ou electrónico, do documento habilitante referido.

Pessoa Politicamente Exposta (PPE)

4.1.28. No âmbito das relações de negócio ou transacções ocasionais com os clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, a entidade sujeita, em complemento aos procedimentos normais de identificação deve:

- a) Dispor de procedimentos adequados baseados no risco para detectar a qualidade de PPE adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transacção ocasional, por exemplo através de sistema informático preparado para o efeito;
- b) Assegurar a intervenção do órgão de gestão para aprovação:
 - I. Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transacções ocasionais;
 - II. Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de PPE seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
- c) Adoptar as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações em geral.
Em termos de meios de comprovação, no caso da origem do património, podem ser requeridos documentos tais como declaração de rendimentos, comprovativo de financiamento, entre outros.
No caso da origem dos fundos, os mesmos podem ser comprovados através de comprovativo bancário que permita aferir a titularidade da conta de proveniência dos montantes.
- d) Efectua um acompanhamento contínuo acrescido da relação de negócio;

4.1.29. O acima disposto não prejudica a adopção de outras medidas reforçadas ou a intensificação das medidas a que se referem as alíneas b) a d) acima identificadas, sempre que o concreto risco acrescido da relação de negócio ou da transacção ocasional assim o justifique.

- 4.1.30. São aplicáveis as medidas previstas nas alíneas anteriores a quem, tendo deixado de deter a qualidade de PPE, continue a representar um risco acrescido de BC/FT/PADM, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

Medidas de Diligência Reforçada

- 4.1.31. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 11.º e 13.º da Lei n.º 5/20, as entidades sujeitas devem aplicar medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco.
- 4.1.32. São sempre aplicáveis medidas acrescidas de diligência às operações realizadas à distância e especialmente às que possam favorecer o anonimato, às operações efectuadas com pessoas politicamente expostas, às operações de correspondência bancária com instituições financeiras bancárias estabelecidas em países terceiros e a quaisquer outras designadas pela ANIESA.
- 4.1.33. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são também aplicáveis medidas complementares de diligência às operações realizadas sem a presença física do cliente, do seu representante ou do beneficiário efectivo, podendo a confirmação da identidade ser completada com documentos adicionais ou com informações prestadas pelo cliente e consideradas como suficientes para fins de confirmação ou verificação.
- 4.1.34. Verificadas as circunstâncias descritas no ponto anterior, as entidades sujeitas devem procurar informação do cliente sobre a origem e destino dos fundos e reduzir a escrito o resultado destas medidas, que deve estar disponível para as autoridades competentes.
- 4.1.35. Alguns exemplos de medidas de diligência reforçada a adoptar são:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações planeadas ou realizadas;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida (para informação que o legislador/ANIESA não prevê meio de comprovação específico, deve pelo menos ser obtido documento emitido por fonte idónea e independente. Nos casos em que o legislador prevê o meio de comprovação, a sua comprovação deve ser feita com recurso a cópia certificada);
- c) A aprovação formal por escrito do órgão de gestão da entidade sujeita para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A exigibilidade da realização do primeiro pagamento relativo a uma dada operação através de meio rastreável com origem em conta de pagamento aberta pelo cliente junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco alto, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.
- e) A intensificação da profundidade ou da frequência dos procedimentos de monitorização (conforme Ponto 4.1.43. do presente Manual - Manutenção/Acompanhamento Contínuo de uma Relação de Negócio) da relação de negócio ou de determinadas operações ou conjunto de operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e o subsequente cumprimento da obrigação de comunicação;
- f) A redução dos intervalos temporais para actualização da informação e demais elementos recolhidos no exercício da obrigação de identificação e diligência, operando por exemplo uma periodicidade anual para os procedimentos de actualização referentes aos clientes de risco alto;
- g) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo Responsável do Sistema de Controlo de Conformidade.

4.1.36. A adopção das medidas acima listadas não prejudica a adopção de outras que se mostrem necessárias para fazer face ao risco concreto identificado.

Medidas de Diligência Simplificada

- 4.1.37. As entidades sujeitas podem simplificar as medidas adoptadas ao abrigo da obrigação de identificação e diligência quando identifiquem um risco comprovadamente baixo de BC/FT/PADM nas relações de negócio, nas transacções ocasionais ou nas operações que efectuem, tomando em consideração, designadamente, a origem ou destino dos fundos, bem como os factores referidos no ponto 4.1.3 do presente Manual.
- 4.1.38. Para efeitos do ponto anterior, as entidades sujeitas devem considerar entre outros, os seguintes factores:
- a) A finalidade da relação de negócio;
 - b) O nível de bens por cliente ou o volume de operações efectuadas;
 - c) A regularidade ou duração da relação de negócio.
- 4.1.39. No caso específico da comprovação dos elementos identificativos dos beneficiários efetivos, a mesma pode ser simplificada pela entidade sujeita, numa relação de negócio, numa transacção ocasional, ou numa operação, quando a situação seja de risco comprovadamente baixo de BC/FT/PADM, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 5/20, nomeadamente em função da conjugação dos factores mencionados no ponto anterior bem como dos seguintes:
- a) Origem ou destino dos fundos;
 - b) Identificação expressa e devidamente registada dos factos que caracterizem a situação como sendo de diminuto risco de BC/FT/PADM;
 - c) Adopção e execução, pela entidade sujeita, de medidas adequadas de gestão do risco associado à situação, designadamente através da limitação do número, tipo ou montante das operações que podem ser efectuadas.
- 4.1.40. A adopção de medidas simplificadas nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:
- a) Quando existam suspeitas de BC/FT/PADM;

- b) Quando devam ser adoptadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pela ANIESA.

4.1.41. Sem prejuízo de outras medidas simplificadas que se mostrem mais adequadas aos riscos concretos identificados, as entidades sujeitas devem considerar as seguintes:

Medidas Simplificadas
Conclusão da identificação do beneficiário efectivo após o início da relação de negócio
A verificação da identificação do cliente e do beneficiário efectivo após o estabelecimento da relação de negócio
A redução da frequência das actualizações dos elementos recolhidos no cumprimento da obrigação de identificação e diligência
A redução da intensidade do acompanhamento contínuo e da profundidade da análise das operações, quando os montantes envolvidos nas mesmas são de valor baixo
A ausência de recolha de informações específicas e a não execução de medidas específicas que permitam compreender o objecto e a natureza da relação de negócio, quando seja razoável inferir o objecto e a natureza do tipo de transacção efectuada ou relação de negócio estabelecida

- 4.1.42. As medidas simplificadas a aplicar pela entidade sujeita devem ser proporcionais aos factores de risco baixo identificados.
- 4.1.43. A aplicação de medidas simplificadas não dispensa a entidade sujeita de acompanhar as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeitas.
- 4.1.44. A aplicação das medidas simplificadas cessa imediatamente quando a entidade sujeita tome conhecimento de qualquer elemento caracterizador de suspeição ou de qualquer outra circunstância susceptível de elevar o risco.

Manutenção/Acompanhamento Contínuo de uma Relação de Negócio

- 4.1.45. A entidade sujeita procede à manutenção de um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações

realizadas no decurso dessa relação são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco.

4.2. MEDIDAS RESTRITIVAS

4.2.1. Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 5/20, incumbe às entidades sujeitas a adopção dos mecanismos necessários que garantam a execução das medidas restritivas relativas ao PBC/CF, designadamente o congelamento de bens e a proibição de transacções com pessoas ou entidades designadas, nos termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e demais autoridades competentes.

4.2.2. Para garantir a execução imediata e eficaz das medidas restritivas referidas no ponto anterior, as entidades sujeitas devem dispor de mecanismos permanentes, céleres e seguros, que assegurem:

- a) A compreensão imediata e integral do conteúdo das medidas restritivas, incluindo, quando aplicável, as listas de pessoas e entidades abrangidas, mesmo que estas não estejam disponíveis em língua portuguesa. Essa compreensão pode ser facilitada, nomeadamente, por meio de consulta das listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas publicamente disponíveis no website da ONU e/ou da UIF Angola:
 - I. <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list> (ONU);
 - II. https://www.uif.ao/conteudo?id=53&menu=Lista_de_Sancoes (UIF).
- b) A existência de mecanismos de consulta que permitam a aplicação imediata das referidas medidas, incluindo a subscrição electrónica de conteúdos relevantes que, neste âmbito, se encontrem disponíveis.
- c) A existência de canais de comunicação com a UIF, ANIESA e outras entidades de supervisão e fiscalização competentes e adopção de procedimentos fiáveis, seguros e eficazes, que garantam a adequada execução das obrigações de recusa, comunicação, abstenção, cooperação e informação previstos nos artigos 11.º e 13.º a 15.º Do Instrutivo n.º 2/24, em virtude de operações em curso ou suspeitas

de estarem relacionadas com um crime de BC/FT/PADM e vinculadas a medidas restritivas.

- 4.2.3. As entidades sujeitas monitorizam, através de avaliações periódicas, o correcto funcionamento dos meios e mecanismos implementados sobre medidas restritivas e elaboram um relatório que devem disponibilizar, através do *Compliance Officer* ("CO"), quando aplicável e por solicitação da ANIESA ou outra Autoridade competente.
- 4.2.4. Para aferição da qualidade de sancionado e para garantir o cumprimento das medidas restritivas deverá ser assegurada a realização de pesquisa/consulta nas listas mencionadas na alínea a) do ponto 4.2.3 e/ou filtragens em plataformas electrónicas para o efeito, nos seguintes momentos:
- a) Antes do início de uma relação de negócio/transacção ocasional;
 - b) No decurso da relação de negócio;
 - c) Nas avaliações periódicas;
 - d) No procedimento de actualização da informação do processo de identificação;
 - e) Quando existam alterações dos dados de identificação.
- 4.2.5. A aferição da qualidade de sancionado deverá ser realizada relativamente a clientes, beneficiários efectivos, representantes legais bem como a outras entidades relevantes (titulares do órgão de administração, detentores de capital acima de 5%, etc.).
- 4.2.6. A entidade sujeita não aceita realizar qualquer transacção ocasional ou relação de negócio quando o cliente conste de listas de sanções definidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4.3. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Troca de informações com a ANIESA

- 4.3.1. Em conformidade com o disposto no Artigo 16.º do Instrutivo n.º 2/24, que estabelece as obrigações de acessibilidade e troca de informações

entre a ANIESA e as entidades sujeitas, incumbe a estas o cumprimento dos seguintes procedimentos:

- a) Seguir as instruções e directrizes emanadas pela Autoridade de Supervisão e de Fiscalização disseminadas por meio de plataformas electrónicas ou mecanicamente;
- b) Submeter quaisquer questões ou dúvidas relacionadas com a prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais à Autoridade de Supervisão e de Fiscalização pelos canais admitidos por Lei;
- c) Prestar informações à Autoridade de Supervisão e de Fiscalização sobre a sua localização, número dos seus estabelecimentos no País;
- d) Informar mensalmente a Autoridade de Supervisão e de Fiscalização sobre volume de vendas, número de comunicações de operações suspeitas submetidas à UIF.

Comunicação de Operações Suspeitas à UIF

- 4.3.2. Os dados que integram as comunicações obrigatórias são os constantes dos modelos DOS (Declaração de Operações Suspeitas), DIPS (Declaração de Identificação de Pessoas Designadas) e DTN (Declaração de Transações em Numerário) disponíveis no portal da Unidade de Informação Financeira (UIF).
- 4.3.3. As comunicações obrigatórias devem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados, sendo a Declaração de Operação Suspeita (DOS) submetida pela pessoa responsável para o endereço eletrónico comunicacoes@uif.ao, e a Declaração de Transações em Numerário (DTN) para o endereço UIF_DTN@bna.ao, ambos da Unidade de Informação Financeira (UIF).
- 4.3.4. As entidades sujeitas devem, por sua própria iniciativa informar de imediato, à UIF, sempre que saibam ou tenham razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada à prática do crime de BC/FT/PADM ou de qualquer outro crime. Sendo que a operação pode envolver uma única transacção ou ser parte integrante de várias transacções aparentemente vinculadas.

- 4.3.5. As entidades sujeitas devem ainda comunicar à UIF, todas as transacções em numerário igual ou superior em moeda nacional ou outra moeda, equivalente a USD 10.000,00 ou transferências eletrónicas iguais ou superiores ao equivalente a USD 1.000,00.

Listagem de Indicadores de Suspeição no Sector Mineiro (produto acabado)

- 4.3.6. As entidades sujeitas, quando realizam acções ou praticam actos de avaliação de risco e de cumprimento da obrigação de comunicação de operações suspeitas a que se referem os artigos 9.º e 17.º, respectivamente, da Lei nº 5/20, devem usar a listagem de indicadores de suspeição que consta do Anexo IV ao presente Manual, para efeitos de objectividade e a título de referência.
- 4.3.7. A listagem de indicadores de suspeição no sector mineiro (produto acabado), referida no ponto anterior, tem natureza exemplificativa e não prejudica o dever de as entidades sujeitas desenvolverem ferramentas ou sistemas de informação adequados à sua natureza e dimensão, para a gestão eficaz do risco de BC/FT/PADM, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 9º da Lei nº 5/20.

4.4. OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO

- 4.4.1. Sempre que se constate que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime, as entidades sujeitas, para além do cumprimento das obrigações decorrentes dos artigos 11.º a 14.º da Lei n.º 5/20, devem abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o cliente.
- 4.4.2. Nos casos mencionados no ponto anterior, as entidades sujeitas devem imediatamente, comunicar por escrito, ou por qualquer outro meio, à UIF, o fundamento das suas suspeições e solicitar confirmação da suspensão da operação.
- 4.4.3. A UIF deve pronunciar-se sobre a confirmação da suspensão da operação no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados desde a data da

recepção da comunicação, findo o qual, na falta de confirmação, a operação pode ser executada.

- 4.4.4. Caso a entidade sujeita considere que a abstenção não é possível ou que, após consulta à UIF, possa ser susceptível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT/PADM, a referida operação pode ser realizada, devendo a entidade sujeita fornecer de imediato à UIF, as informações respeitantes à operação.
- 4.4.5. A entidade sujeita deve fazer constar em relatório:
 - a) As razões para a impossibilidade do exercício da obrigação de abstenção;
 - b) As referências à realização das comunicações com a UIF, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.
- 4.4.6. O relatório referido no ponto anterior deve ser arquivado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela obrigação de conservação.
- 4.4.7. Quando confirme a suspeita, a UIF deve requerer à Procuradoria-Geral da República a homologação da decisão de suspensão da operação no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a contar da data da decisão estabelecida no ponto 4.4.3.
- 4.4.8. A Procuradoria-Geral da República deve pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da solicitação da UIF.
- 4.4.9. Caso a Procuradoria-Geral da República se pronuncie no sentido de não homologação da suspensão, a UIF comunica imediatamente o facto à entidade sujeita para que esta prossiga com a operação.
- 4.4.10. Caso a Procuradoria-Geral da República não se pronuncie no prazo previsto no ponto 4.4.8., a UIF comunica imediatamente à entidade sujeita que pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido a obrigação de abstenção.

4.5. OBRIGAÇÃO DE RECUSA

4.5.1. As entidades sujeitas nos termos do artigo 11.º do Instrutivo 2/24, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer relação de negócio ou operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento das obrigações de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir. Caso tal se verifique, as entidades sujeitas devem:

- a) Recusar o início da relação de negócio;
- b) Recusar a realização da transacção;
- c) Extinguir a relação de negócio.

4.5.2. Caso ocorra alguma das situações previstas no ponto anterior, as entidades sujeitas devem analisar as circunstâncias que a determinaram e, se suspeitarem que a situação pode estar relacionada com a prática de um crime de BC/FT/PADM, devem efectuar as comunicações previstas no presente Manual e quando aplicável, ponderar pôr termo à relação de negócio.

4.5.3. Nos casos em que seja recusado um cliente, nos termos dos parágrafos anteriores, a entidade sujeita deverá elaborar um relatório do qual conste, pelo menos:

- a) a identificação do cliente;
- b) se aplicável, a indicação da potencial transacção; e
- c) os fundamentos para a recusa;
- d) as conclusões que sustentam as análises relativas às possíveis razões para a não obtenção dos elementos de identificação ou da informação;
- e) as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência, incluindo os procedimentos de actualização se for o caso;
- f) as conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio, quando o risco de BC/FT/PADM concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo e;

- g) a referência à realização de comunicações prévias às autoridades judiciais competentes, sempre que a entidade tenha razões para considerar que a cessação da relação de negócio é susceptível de prejudicar uma investigação, incluindo a indicação das respectivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

4.6. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAÇÃO

4.6.1. As entidades sujeitas devem conservar por um período de 10 (dez) anos, a contar do momento em que se processou a transacção ou após o fim da relação de negócio, os documentos de identificação de clientes e beneficiários efetivos, nos termos do artigo 12.º do Instrutivo 2/24 e seguintes, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos relativos à transacção ou relação de negócio e os respectivos comprovativos:

- a) Cópias dos documentos recolhidos para efeitos do cumprimento da obrigação de identificação e diligência, verificação ou comprovação da identidade, medidas de diligência simplificada ou reforçada, previstas nos artigos 12.º do Instrutivo 2/24, ou, quando os elementos respectivos não constem de documento, os instrumentos com a referência escrita dos mesmos. Assim como, deve ser conservado os registos sobre a classificação dos clientes;
- b) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- c) Cópias das comunicações efectuadas à UIF, bem como os respectivos comprovativos de envio, em cumprimento da obrigação de comunicação de operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática de um crime de BC/FT/PADM, ao abrigo do n.º 1 do artigo 13.º do Instrutivo n.º 2/24;
- d) Cópias das comunicações efectuadas à UIF, bem como os respectivos comprovativos de envio, na sequência do cumprimento da obrigação de abstenção da execução de operações suspeitas de estarem relacionadas com a prática de um crime, ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 do artigo 14.º do Instrutivo n.º 2/24.
- e) Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados à UIF ou a outras autoridades competentes.

- f) Cópias das comunicações obrigatórias efectuadas ao abrigo do artigo 42.º da Lei n.º 5/20, bem como os respectivos comprovativos de envio;
 - g) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto no presente Manual e procedimentos associados, tais como o previsto na obrigação de recusa.
- 4.6.2. Os elementos referidos no ponto 4.6.1 do presente Manual devem, independentemente de serem conservados em suporte físico ou digital, estar à disposição das entidades com competências no combate ao BC/FT/PADM, bem como à disposição da ANIESA, quando actue no exercício das suas competências de supervisão e fiscalização.
- 4.6.3. Caso a entidade opte pelo arquivo electrónico, o mesmo deve ser feito em área restrita apenas ao conjunto de colaboradores envolvidos no processo de PBC/CFT/PADM da entidade.
- 4.6.4. As entidades sujeitas devem ainda conservar, por um período de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos ou registos relativos à formação dos seus colaboradores e dirigentes em matéria de prevenção e combate ao BC/FT/PADM, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º Do Instrutivo n.º 2/24.
- 4.6.5. Os dados pessoais relativos aos clientes e operações serão eliminados quando se extinguir a finalidade, ou seja, findo o prazo de conservação de 10 (dez) anos (a partir da data do último acto praticado no âmbito de uma transacção ocasional ou da data do término de uma relação de negócio) - permitindo a conformidade com a Lei n.º 22/11, de 17 de Junho - Lei de Protecção de Dados Pessoais.
- 4.6.6. O disposto não prejudica nem é prejudicado por outras obrigações de conservação que não decorram da Lei nº 5/20, designadamente em matéria de meios de prova aplicáveis a investigações e inquéritos criminais ou a processos judiciais e administrativos pendentes.
- 4.7. OBRIGAÇÃO DE COOPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO**
- 4.7.1. As entidades sujeitas devem prontamente cooperar e prestar informação à UIF e a ANIESA e quando por estas solicitadas, fornecer as informações

sobre operações realizadas pelos clientes, apresentando ainda os documentos relacionados com as referidas operações.

4.7.2. As entidades sujeitas devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pela UIF e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos (10) dez anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.

4.7.3. As entidades sujeitas devem ainda cooperar e fornecer todos os dados solicitados pelas autoridades judiciárias competentes.

4.8. OBRIGAÇÃO DE SIGILO

4.8.1. As entidades sujeitas e os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus colaboradores, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.

4.8.2. Para este efeito, a informação deve ser mantida de forma confidencial, na medida em que a informação apenas circula e é acedida pelos colaboradores da entidade que tenham de ter conhecimento para o desempenho das suas funções de PBC/CFT/PADM;

4.8.3. De notar que não constitui violação desta obrigação a divulgação de informações à UIF e à ANIESA, no âmbito das respectivas atribuições legais e às autoridades judiciárias, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais.

4.9. OBRIGAÇÃO DE CONTROLO

4.9.1. As entidades sujeitas, devem implementar programas de PBC/CFT/PADM, adequados ao seu sector de actividade (sector mineiro - produto acabado), aos riscos respectivos e à dimensão da actividade

comercial em questão e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controles internos:

- a) Sistemas de controle de conformidade, incluindo a nomeação de um *Compliance Officer*;
- b) Procedimentos de averiguação que garantam critérios exigentes na contratação dos colaboradores;
- c) Amplo processo de formação dos seus colaboradores, o que contribui também para a mitigação dos riscos de BC/FT/PADM;
- d) Uma estrutura de controle interno independente para testar o sistema de PBC/CFT/PADM através de avaliações periódicas e independentes, efectuadas com uma periodicidade adequada ao risco associado a cada uma das áreas de negócio da entidade sujeita, sem prejuízo do fornecimento à ANIESA, semestralmente, dos elementos de cada transacção efectuada, anualmente, das informações que sejam solicitadas para efeitos da avaliação de risco sectorial, prevista no artigo 5.º da mesma Lei nº 05/2020 de 27 de Janeiro;
- e) Programas adequados para dar cumprimento à obrigação de identificação e diligência;
- f) Meios, condições, instrumentos, mecanismos e formalidades necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas;
- g) A definição de um modelo eficaz de gestão de risco com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de BC/FT/PADM a que entidade sujeita esteja ou venha a estar exposta;
- h) Existência de um Canal de Comunicação de Irregularidades na entidade.

4.9.2. As entidades sujeitas devem assegurar a aplicação das medidas de PBC/CFT/PADM, em conformidade com as obrigações da Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro pelas suas sucursais, filiais e participadas em que detêm maioria ou controle, situadas no estrangeiro, onde as exigências mínimas do país de acolhimento são fracas e na medida em que as suas Leis e regulamentos o permitam.

- 4.9.3. No caso de o país de acolhimento não permitir a aplicação do disposto no ponto anterior, as entidades sujeitas são obrigadas a aplicar medidas adicionais adequadas, para gerir os riscos de BC/FT/PADM e informar a ANIESA.

Compliance Officer

- 4.9.4. As entidades sujeitas designam, nos termos da alínea a) do artigo 18.º do Instrutivo n.º 2/24, um Responsável do Sistema de Controlo de Conformidade, que também pode ser designado abreviadamente por *Compliance Officer*.

O CO deve ser detentor dos poderes, independência e competências necessários para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de PBC/CFT/PADM.

- 4.9.5. O CO deve ser um elemento da direcção de topo ou equiparado, sempre que a entidade sujeita seja:

- a) Sociedade por quotas ou empresário em nome individual, cujo número de colaboradores, em regime de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, seja superior a 5 (cinco);
- b) Sociedade anónima.

- 4.9.6. No caso da entidade sujeita não se enquadrar no disposto no ponto anterior, as funções de CO devem ser materialmente asseguradas por um colaborador ou responsável expressamente designado para o efeito.

- 4.9.7. As entidades sujeitas garantem o preenchimento, pelo CO, dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, aperfeiçoamento profissional e disponibilidade adequadas para zelar pelo sistema de controlo da conformidade tendo em conta a legislação em vigor, a política, práticas, procedimentos, formalidades, mecanismos e instrumentos de informação e comunicações, da entidade sujeita, destinados a prevenir e combater o BC/FT/PADM.

- 4.9.8. A nomeação do CO é comunicada à ANIESA no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data de designação.

A comunicação deve conter em anexo o documento de nomeação e respectivo termo de aceitação pela pessoa designada, contendo obrigatoriamente o seguinte:

- a) Nome completo do nomeado;
- b) Nacionalidade constante do documento de identificação do nomeado;
- c) NIF do nomeado;
- d) Tipo, número, data de validade do documento de identificação do nomeado;
- e) Número de contacto e endereço electrónico do nomeado;
- f) Data de nomeação;
- g) Vínculo contratual;
- h) Descrição sumária das funções exercidas pela pessoa nomeada;
- i) Indicação da qualidade e assinatura do nomeante no documento de nomeação e da pessoa nomeada no termo de aceitação da nomeação.

4.9.9. Sempre que ocorram alterações à designação efectuada pela entidade sujeita ou relativas à pessoa designada ou a algum dos elementos constantes no ponto 4.9.8, a entidade com deverá comunicar tais alterações no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da sua ocorrência, nos termos e através dos meios previstos nos mesmos.

4.9.10. O CO deverá ser o elemento privilegiado de contacto entre a entidade sujeita e a ANIESA, em matéria de PBC/CFT/PADM.

4.9.11. Cabe ao CO ou, no caso da entidade sujeita não estar obrigada a designá-lo, ao representante legal, ao empresário em nome individual ou ao colaborador designado:

- a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a actualização permanente das listas de pessoas e entidades abrangidas por medidas restritivas;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a actualidade dos meios e mecanismos designados e assegurar o cumprimento das medidas restritivas;

- c) Dar cumprimento à obrigação de comunicação e de informação previstos nos artigos 15.º e 17.º a 19.º da Lei n.º 5/20 em matéria de medidas restritivas;
- d) Dar cumprimento à obrigação de denúncia prevista no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 5/20, em caso de envolvimento numa dada operação, de uma pessoa abrangida por medidas restritivas;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor com a UIF, ANIESA e outras entidades competentes.
- f) Aprovar um plano anual de formação em matéria de PBC/CFT/PADM, bem como avaliar anualmente a política de formação interna da entidade;
- g) Preparar um relatório anual que descreva os canais específicos, independentes e anónimos utilizados internamente para receber, tratar e arquivar comunicações de irregularidades relacionadas com possíveis violações à Lei, políticas, procedimentos e controlos internos em matéria de PBC/CFT/PADM. O relatório deve igualmente incluir um resumo das comunicações internas recebidas e como foram processadas;
- h) Garantir a divulgação e actualização regular de todas as normas e procedimentos relacionados com PBC/CFT/PADM, designadamente através do correio electrónico interno da entidade ou pela entrega física de documentos informativos para o efeito.

Comunicação e Relatório de Irregularidades

4.9.12. Para efeitos de avaliação de risco sectorial de BC/FT/PADM, prevista no artigo 4.º do Instrutivo 2/24 e tendo em conta a necessidade de cumprimento da obrigação de comunicação de recusa, suspeição e abstenção na realização de operações indiciadas de estarem ou serem susceptíveis de estarem relacionadas com BC/FT/PADM, nos termos previstos nos artigos 15.º n.º 2, 17.º n.º 1 e 19.º n.º 2, da Lei n.º 5/20, as entidades sujeitas devem elaborar um relatório anual que deve conter:

- a) A descrição dos canais específicos, independentes e anónimos que internamente assegurem, de forma adequada, a recepção, o tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à Lei e às políticas e aos

procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de PBC/CFT/PADM;

- b) Uma indicação sumária das comunicações internas recebidas e do respectivo processamento;

4.9.13. Sem prejuízo da obrigação de comunicação, as entidades sujeitas devem assegurar a elaboração de relatórios circunstanciais e o seu fornecimento ou das informações neles contidas, a todo o tempo, em virtude de solicitação da ANIESA, UIF ou autoridades judiciais, sobre eventuais irregularidades relacionadas com BC/FT/PADM, que tenham sido conhecidas ou suspeitas no âmbito de operações realizadas, recusadas ou tentadas;

4.9.14. No caso da entidade sujeita não estar obrigada a designar um CO, atendendo à dimensão e estrutura da mesma, os relatórios referidos nos pontos anteriores deverão ser elaborados pelo seu representante legal, pelo empresário em nome individual ou colaborador designado, contendo os elementos referidos no número anterior.

Contratação de Colaboradores

4.9.15. No âmbito do processo de selecção e recrutamento dos colaboradores da entidade sujeita, a entidade garante a aplicação de elevados padrões na contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de prevenção do BC/FT/PADM, independentemente da natureza do seu vínculo.

4.9.16. No âmbito do procedimento de contratação, a entidade deverá solicitar e analisar os seguintes documentos:

- a) Curriculum Vitae;
- b) Indicação dos antecedentes criminais e laborais, acompanhado do respectivo certificado de registo criminal;
- c) Confirmação da identidade, através da exibição do respectivo documento de identificação, cópia do qual, uma vez autorizada, deverá ser mantida nos registos da entidade;
- d) Sempre que aplicável, conforme análise casuística, deverão ser solicitadas cartas de referência, bem como o contacto telefónico

de quem as emite, procedendo-se, se necessário, à confirmação das mesmas;

- e) Preenchimento de uma declaração relativa a eventuais conflitos de interesse.

4.9.17. O CO deverá pronunciar-se sobre a idoneidade do colaborador a contratar, por meio de parecer escrito, só depois podendo o colaborador ser contratado.

4.10. OBRIGAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE RISCO

4.10.1. As entidades sujeitas devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT/PADM a que estão expostas ao nível do cliente individual, da transacção e da instituição, tendo em conta os factores já elencados na alínea a) do ponto 3.1 do Manual.

4.10.2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades sujeitas devem desenvolver e implementar ferramentas ou sistemas de informação para a gestão eficaz do risco de BC/FT/PADM.

4.10.3. A natureza e dimensão das avaliações de risco devem estar adequadas às características, dimensão e complexidade da instituição em questão.

4.10.4. As medidas apropriadas referidas no ponto 4.10.1., devem incluir:

- a) Documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade sujeita e a forma como esta os identificou e avaliou, bem como sobre a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados à mitigação dos riscos identificados e avaliados sobre o modo como as entidades sujeitas monitorizam a adequação e eficácia destes meios;
- b) Consideração de todos os factores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o tipo e dimensão adequada às medidas de mitigação a serem aplicadas;
- c) Actualização contínua das avaliações dos riscos da instituição;

- d) Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco às autoridades competentes;
- e) Demonstração da adequação dos procedimentos adoptados, sempre que tal lhes seja solicitado pela ANIESA.

4.10.5. As entidades sujeitas devem ainda:

- a) Desenvolver e implementar as políticas internas, procedimentos e controlos aprovados pelo respectivo órgão de gestão, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos por elas identificados ou que lhes tenham sido comunicados pelas autoridades competentes;
- b) Monitorizar a implementação dos referidos procedimentos, controlos e políticas, e aperfeiçoá-los, quando necessário;
- c) Executar medidas reforçadas de gestão e mitigação eficaz de riscos altos, quando sejam identificados e medidas simplificadas nos casos de risco diminuto;
- d) Garantir que a realização das medidas simplificadas ou reforçadas referidas na alínea anterior aborde a avaliação de riscos e as orientações da ANIESA.

4.10.6. As entidades sujeitas devem identificar e avaliar os riscos de BC/FT/PADM que possam surgir em função, designadamente:

- a) Da oferta de produtos ou operações susceptíveis de favorecer o anonimato;
- b) Do desenvolvimento de novos produtos, serviços, mecanismos de distribuição, métodos de pagamento e novas práticas comerciais;
- c) Da utilização de novas tecnologias ou em fase de desenvolvimento, tanto para novos produtos como para produtos já existentes.

4.10.7. As entidades sujeitas antes do lançamento de novos produtos, práticas ou tecnologias devem:

- a) Analisar os riscos específicos de BC/FT/PADM com eles relacionados;
- b) Prever e adoptar procedimentos específicos de mitigação dos riscos associados àqueles produtos, práticas ou tecnologias.

4.11. OBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO

4.11.1. As entidades sujeitas devem garantir formação adequada aos seus colaboradores e dirigentes, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/24, visando o cumprimento das obrigações impostas pela lei e regulamentação em matéria de PBC/CFT/PADM, subordinada às temáticas descritas no ponto seguinte, que podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Cursos de formação;
- b) Palestras;
- c) Frequência, com aproveitamento, de disciplinas de cursos de pós-graduação ou de cursos de ensino superior.

4.11.2. Os conteúdos programáticos da formação devem incidir sobre disposições legais e regulamentares vigentes relativas ao PBC/CFT/PADM, nomeadamente:

- a) Obrigações estabelecidas no Instrutivo 2/24 e na Lei n.º 5/20;
- b) Recomendações do FATF/GAFI, normas regulamentares ou outras, bem como orientações nacionais, internacionais e Comunidades de Estado a que o Estado Angolano esteja vinculado e sejam aplicáveis às entidades com actividade mineira (produto acabado);
- c) Os princípios fundamentais do sistema de controlo interno da entidade e as políticas e os procedimentos e controlos instrumentais para a sua execução;
- d) Principais riscos e elementos caracterizadores de suspeição associados à área de negócio da entidade, em termos que permitam, desde o início de funções, o reconhecimento de quaisquer condutas, actividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem susceptíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de actividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo;
- e) Tipos de operações relacionadas com a prática de crimes de BC/FT/PADM;

- f) Métodos e mecanismos de implementação de procedimentos de análise de risco sectorial e individual para o sector mineiro (produto acabado);
 - g) Guias de boas práticas ou recomendações emitidas pelas entidades competentes;
- 4.11.3. A frequência de programas de formação que cumpram os requisitos previstos nos pontos anteriores resulta na atribuição de créditos, devendo os destinatários obter, no mínimo, dois créditos em cada ano civil. Sendo que um crédito corresponde a cerca de 5 (cinco) horas de trabalho/formação.
- 4.11.4. Os créditos referidos no ponto anterior são contabilizados da seguinte forma:
 - a) Nos casos de curso e formação previstos na alínea a) do ponto 4.11.1 dois créditos por cada dez horas de formação;
 - b) Nos casos de cursos e palestras previstos na alínea b) do ponto 4.11.1, um crédito por cada evento neste mencionado.
- 4.11.5. A realização de formação na modalidade prevista na alínea c) do ponto 4.11.1 dispensa a frequência de quaisquer outros programas de formação nos dois anos civis subsequentes.
- 4.11.6. A formação quando obrigatória para uma pessoa singular que exerce uma actividade profissional na qualidade de colaborador de uma pessoa colectiva, é à pessoa colectiva que incumbe promover e assegurar os meios da sua concretização, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 5/20.
- 4.11.7. As acções de formação devem ser objecto de um plano anual, desenhado em função dos riscos conhecidos e da área de actuação da entidade, devendo ser precedido de parecer favorável do CO da entidade.
- 4.11.8. No caso de colaboradores recém-admitidos cujas funções relevem directamente no âmbito da prevenção do BC/FT/PADM, a entidade imediatamente após a respectiva admissão, no momento da integração ou até 120 (cento e vinte) dias, proporciona-lhes formação adequada

sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos nesta matéria.

4.11.9. A entidade sujeita mantém um registo actualizado e completo das acções de formação internas ou externas realizadas, conservando-os nos termos deste Manual, contendo a seguinte informação mínima:

- a) Denominação e conteúdo;
- b) Data e local de realização;
- c) Entidade formadora;
- d) Duração (em horas);
- e) Natureza (formação interna ou externa);
- f) Forma (formação presencial ou à distância) através da qual a mesma foi ministrada;
- g) Material didático de suporte;
- h) Identificação dos formadores e, quando aplicável, a identificação da entidade responsável pela formação;
- i) Identificação dos formandos (internos e externos) e respectivas funções desempenhadas na entidade;
- j) Avaliação final dos formandos, quando exista.

4.11.10. As acções formativas da entidade podem ser leccionadas através de diversos canais (*e-learning*, formação presencial, entre outros), de natureza interna ou externa.

4.11.11. O CO deve proceder à avaliação anual da política de formação interna da entidade.

4.11.12. O CO garante a divulgação e actualização regular de todas as normas e procedimentos relacionados com PBC/CFT/PADM, designadamente através do correio electrónico interno da entidade ou pela entrega física de documentos informativos para o efeito. Adicionalmente, estarão sempre disponíveis cópias em formato físico e digital para consulta de todos os interessados.

4.12. PROTECÇÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

4.12.1. As informações prestadas no cumprimento das obrigações previstas da Lei n.º 5/20, pelas entidades sujeitas e colaboradores, às autoridades

competentes, não constituem violação de qualquer obrigação de segredo imposta por via legislativa, regulamentar ou contratual, nem implicam, para quem as preste, responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

- 4.12.2. As entidades sujeitas devem abster-se de quaisquer ameaças ou actos hostis e em particular, de práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem preste informações, documentos ou quaisquer outros elementos sobre os quais recaia uma obrigação de prestação de informações nos termos da Lei n.º 5/20.
- 4.12.3. A disponibilização das informações, dos documentos e dos demais elementos referidos na Lei 5/20, não pode, por si só, servir de fundamento à promoção pela entidade sujeita de procedimento disciplinar, civil ou criminal contra quem os faculte.

5. ANEXOS

ANEXO I – Matriz interna de Riscos e Controlos de BC/FT/PADM da ANIESA

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R01	Transações	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; g) Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo	Ausência de dados estatísticos fiáveis sobre as vendas de produtos que contenham metais e pedras preciosas	3	2	6	- <u>Análise dos relatórios mensais de síntese das operações remetidos pelos comerciantes à ANIESA</u> para o controlo do volume de vendas, número de comunicações de operações suspeitas submetidas à UIF, conforme estipulado no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio nos artigos 16º e 27º.	Os comerciantes não têm remetido à ANIESA os relatórios mensais de síntese das operações, conforme o previsto.	C01 C02 C03	- Disponibilizar mecanismos (e-mail ou software de recolha de dados) para a recolha e actualização periódica de dados estatísticos sobre as vendas de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, assegurando a fiabilidade e exactidão das informações, de modo a apoiar eficazmente a supervisão e fiscalização do sector. - Desenvolver e implementar campanhas contínuas de sensibilização e acção formativa, direccionadas aos comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, com vista à divulgação da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BC/FT), reforçando a importância do reporte correcto e atempado das informações relativas às transações, garantindo o cumprimento das obrigações legais e fortalecendo a eficácia dos mecanismos de controlo. - Publicar, com uma periodicidade trimestral ou anual, relatórios de monitorização sectorial, acessíveis às entidades supervisionadas, contendo: - Análise estatística do volume de vendas reportado pelas entidades; - Número de inspecções realizadas, principais irregularidades detectadas e medidas correctivas adoptadas; - Indicadores de conformidade do sector (número de declarações de operações suspeitas submetidas, adesão aos deveres legais, nível de risco médio do sector); - Lições aprendidas e recomendações para a melhoria contínua do cumprimento normativo; - Tendências observadas no comportamento do mercado e potenciais zonas de risco emergente.
R02	Transações	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	A ausência de mecanismos para controlo e registo das transacções realizadas em moeda estrangeira	3	3	9	- <u>Análise dos relatórios mensais de síntese das operações remetidos pelos comerciantes à ANIESA</u> para o controlo do volume de vendas, número de comunicações de operações suspeitas submetidas à UIF, conforme estatuido no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio nos artigos 16º e 27º. - <u>Garantir a cooperação e prestação de informações à Unidade de Informação Financeira (UIF) e à Autoridade de Supervisão e Fiscalização</u> , sempre que solicitado, apresentando dados detalhados sobre as operações realizadas pelos clientes, juntamente com os documentos relacionados. Além disso, proceder à análise sistemática dos relatórios submetidos para validar a conformidade e identificar possíveis irregularidades ou indícios de transacções suspeitas, reforçando o cumprimento do disposto no Artigo 15.º do Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio, e promover uma fiscalização mais robusta e eficaz.	Os comerciantes não têm remetido à ANIESA os relatórios mensais de síntese das operações, conforme o previsto.	C04 C05 C06	- Solicitar às entidades o registo, num livro ou ficheiro digital próprio, de todas as operações em moeda estrangeira, incluindo data, valor, contraparte e finalidade da operação. Este registo deverá estar disponível para consulta da ANIESA sempre que solicitado. - Desenvolver e implementar um programa nacional de formação e capacitação contínua, dirigido tanto aos seus colaboradores como às entidades sujeitas, incluindo comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas. Este programa deve abranger matérias relacionadas com a: a) Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM); b) Ética e integridade; c) Cumprimento das obrigações legais aplicáveis; d) Operações em moeda estrangeira. As acções devem incluir workshops, formações técnicas e acções sectoriais, em cooperação com a UIF. A formação deverá ser considerada obrigatória para o exercício da actividade, incluindo módulos específicos para responsáveis de compliance e técnicos de fiscalização, reforçando a rastreabilidade, a detecção de operações suspeitas e o cumprimento das boas práticas no sector. - Elaborar e disponibilizar manuais e guias técnicos práticos destinados às entidades sujeitas à sua supervisão no sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, os quais deverão incluir: a) Instruções claras sobre os procedimentos obrigatórios de registo, reporte de informações, comunicação de operações suspeitas e cumprimento das obrigações legais previstas na legislação aplicável; b) Explicações práticas sobre o cumprimento dos deveres de identificação do cliente, diligência devida, manutenção de registos e reporte à UIF; c) Modelos-padrão de formulários, fichas de cliente, listas de verificação (checklists) de conformidade e guias operacionais de auto-avaliação; d) Orientações sobre a utilização das plataformas electrónicas de reporte à UIF; e) Secções dedicadas ao registo, reporte e justificação de transacções em moeda estrangeira, com exemplos práticos e indicação da documentação necessária para comprovar a origem dos fundos; f) Orientações padronizadas para a avaliação de riscos, incluindo instruções sobre os processos de identificação, análise e mitigação dos riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/PADM), com recurso a exemplos concretos e ferramentas de monitorização adaptadas à realidade do sector.

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos	ID Controlo	Controlos propostos
R03	Canais de distribuição	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Facilidade de trespasse de Alvarás Comerciais dos estabelecimentos comerciais	3	3	3	- Análise das informações (n.º do alvará, denominação do estabelecimento, tipo de material comercializado), resultantes das checklists preenchidas pelos Inspectores da ANIESA, conforme o modelo anexo no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio no art.º 27, realizada após diligências de verificação.	Existem deficiências significativas no controlo do número de comerciantes que operam no sector, o que compromete a capacidade de fiscalização. Essa limitação dificulta a verificação da legalidade das actividades comerciais, prejudicando os esforços de regulação e de prevenção de práticas ilícitas.	C07	- Criar e manter uma base de dados centralizada com informações detalhadas e actualizadas dos estabelecimentos que comercializam produtos que incorporem pedras e metais preciosos, incluindo dados cadastrais, histórico de fiscalização e registos de conformidade, destinada ao acesso interno e às entidades com as quais existam acordos de cooperação, para melhorar o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização eficaz do sector.
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/IFT/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.
									C09	- Garantir que os fiscais estejam capacitados para identificar inconsistências ou sinais de fraude nos documentos apresentados.
R04	Transacções	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Controlo insuficiente sobre as transacções em dinheiro vivo/loash	3	3	3	- Garantir, nos relatórios mensais de síntese das operações remetidos pelos comerciantes à ANIESA, a verificação do cumprimento das medidas de diligência devidas em todas as transacções realizadas em numerário de valor igual ou superior ao equivalente a 10.000,00 USD (Lei 5/20 de 27 de Janeiro, n.º 1, Art. 43.º), seja em moeda nacional ou em outra moeda. Estes relatórios devem conter informações detalhadas sobre as vendas, os montantes envolvidos e os dados dos clientes, em conformidade com o disposto no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio, art.º 27, assegurando um controlo rigoroso e eficaz para prevenir irregularidades e riscos associados.	O uso excessivo de numerário constitui um dos riscos identificados no âmbito da actividade de supervisão. Esta prática representa uma fragilidade significativa, uma vez que dificulta a rastreabilidade das transacções e pode facilitar a ocorrência de actividades ilícitas, como o branqueamento de capitais.	C10	- Solicitar os comerciantes do sector disponibilizem obrigatoriamente meios de pagamento electrónicos (transferências bancárias, cartões, plataformas digitais) e desincentivem o uso de numerário, através da fixação de um limite de referência para transacções em dinheiro.
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/IFT/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.
R05	Supervisão	c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas; d) Natureza do cliente.	Fiscalização insuficiente das normas e legislações específicas relacionadas à prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (PBC/IFT)	2	3	6	- Realizar fiscalizações on-site com base na Check List, conforme o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 25, para garantir a conformidade com as normas legais. Em caso de incumprimento, lavrar imediatamente o Auto de Notícia, iniciando o procedimento sancionatório conforme a legislação aplicável.	Apesar de existir um plano de acção, a ANIESA não dispõe, actualmente, de recursos humanos e financeiros suficientes para executar as fiscalizações e auditorias.	C11	- Disponibilizar recursos humanos e financeiros suficientes para garantir que o programa de inspeções seja realizado na sua integralidade.
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/IFT/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.

ID Risco	Categoria do Risco	Fator de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos	ID Controlo	Controlos propostos
R09	Capacitação	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;	Falta de conhecimento, por parte das entidades ou comerciantes e dos seus colaboradores, sobre os mecanismos de reporte da Unidade de Informação Financeira (UIF) e sobre as obrigações legais e práticas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (BCIFTIPADM).	3	3	9	- De acordo com o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 13, os comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas devem proceder à comunicação imediata à Unidade de Informação Financeira - UIF, submetendo para o efeito a Declaração de Operações Suspeitas - DOS, Declaração de Transações em Numerário - DTN, e Declaração de Identificação de Pessoas Designadas - DIPD, por meio da plataforma eletrónica da UIF ou outro meio célere por esta entidade identificados. - O Artigo 13.º do Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio obriga as entidades sujeitas / comerciantes a realizarem formações periódicas e adequadas para colaboradores e membros dos órgãos de gestão, a fim de garantir a conformidade com as normas de prevenção ao Branqueamento de Capitais (BC), Financiamento ao Terrorismo (FT) e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PADM). Além disso, exige-se a conservação, por cinco anos, de registos que comprovem as formações realizadas.	A maioria dos comerciantes e entidades sujeitas desconhece os mecanismos de reporte obrigatórios da Unidade de Informação Financeira (UIF), como a Declaração de Operações Suspeitas, e não tem promovido acções de formação interna em matérias de PBC, CFT e PADM. Esta falta de conhecimento e capacitação compromete o cumprimento das obrigações legais previstas no Instrutivo n.º 2/24 e enfraquece os mecanismos de controlo e mitigação de riscos associados a actividades ilícitas no sector.	C05	- Desenvolver e implementar um programa nacional de formação e capacitação contínua, dirigido tanto aos seus colaboradores como às entidades sujeitas, incluindo comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas. Este programa deve abranger matérias relacionadas com a: a) Prevenção ao Branqueamento de Capitais; Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM); b) Ética e integridade; c) Cumprimento das obrigações legais aplicáveis; d) Operações em moeda estrangeira. As acções devem incluir workshops, formações técnicas e acções sectoriais, em cooperação com a UIF. A formação deverá ser considerada obrigatória para o exercício da actividade, incluindo módulos específicos para responsáveis de compliance e técnicos de fiscalização, reforçando a rastreabilidade, a detecção de operações suspeitas e o cumprimento das boas práticas no sector.
									C06	- Elaborar e disponibilizar manuais e guias técnicos práticos destinados às entidades sujeitas à sua supervisão no sector do comércio de produtos que incorporem metais e pedras preciosas, os quais deverão incluir: a) Instruções claras sobre os procedimentos obrigatórios de registo, reporte de informações, comunicação de operações suspeitas e cumprimento das obrigações legais previstas na legislação aplicável; b) Explicações práticas sobre o cumprimento dos deveres de identificação do cliente, diligência devida, manutenção de registos e reporte à UIF; c) Modelos-padrão de formulários, fichas de cliente, listas de verificação (checklists) de conformidade e guias operacionais de auto-avaliação; d) Orientações sobre a utilização das plataformas electrónicas de reporte à UIF; e) Secções dedicadas ao registo, reporte e justificação de transações em moeda estrangeira, com exemplos práticos e indicação da documentação necessária para comprovar a origem dos fundos; f) Orientações padronizadas para a avaliação de riscos, incluindo instruções sobre os processos de identificação, análise e mitigação dos riscos de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (BC/FT/PADM), com recurso a exemplos concretos e ferramentas de monitorização adaptadas à realidade do sector.
R10	Supervisão e Transações	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Insuficiência dos mecanismos de monitorização e da documentação necessária para identificar actividades comerciais ilegais e para comprovar a origem, autenticidade e detalhes das operações.	2	3	6	- Realizar fiscalizações on-site com base na Check List, conforme o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 25, para garantir a conformidade com as normas legais. Em caso de incumprimento, lavar imediatamente o Auto de Notícia, iniciando o procedimento sancionatório conforme a legislação aplicável.	A check list de verificação de conformidade não está a ser aplicada a todas as entidades sujeitas. Esta limitação deve-se, em grande parte, ao facto de a ANESA não dispor de acesso integral nem de mecanismos operacionais que lhe permitam aplicar a checklist a todo o universo de operadores sob a sua supervisão.	C07	- Citar e manter uma base de dados centralizada com informações detalhadas e actualizadas dos estabelecimentos que comercializam produtos que incorporem pedras e metais preciosos, incluindo dados cadastrais, histórico de fiscalização e registos de conformidade, destinada ao acesso interno e às entidades com as quais existam acordos de cooperação, para melhorar o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização eficaz do sector.
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal; b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/FT/PADM; c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local; d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado; e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento; f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes; h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte; i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC; j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.
									C12	- Estabelecer protocolos e memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais relevantes – tais como a UIF, a AGT, o INSS, autoridades aduaneiras, fiscais, policiais, estruturas do GAFI e entidades de supervisão congéneres – com os seguintes objectivos: a) Definir responsabilidades, formas de comunicação e metas de cooperação institucional; b) Reforçar a partilha de informação relevante sobre actividades suspeitas e declarações financeiras, permitindo o cruzamento de dados e a detecção precoce de ilícitos; c) Promover acções coordenadas de fiscalização e controlo, com vista à mitigação dos riscos associados à actividade económica informal ou ilícita; d) Realizar iniciativas conjuntas de formação, intercâmbio técnico e actualização normativa, reforçando a actuação alinhada com as melhores práticas internacionais.

ID Risco	Categoria do Risco	Fator de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R11	Geografia	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; b) Países ou áreas geográficas em que a entidade sujeita exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;	Limitações no acompanhamento e rastreabilidade da origem dos produtos que incorporam metais e pedras preciosas	2	3	6	- Análise dos relatórios mensais de síntese das operações remetidos pelos comerciantes à ANIESA para o controlo do volume de vendas, número de comunicações de operações suspeitas submetidas à UIF, conforme estatuído no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio nos artigos 16º e 27º.	Os comerciantes não têm remetido à ANIESA os relatórios mensais de síntese das operações, conforme o previsto.	C14	- Incluir no relatório mensal de síntese das operações o pedido de informações sobre a origem dos produtos, ainda que não exista certificação formal. Devem constar no registo as seguintes informações: a) Origem do produto (fornecedor e país) b) Datas de aquisição c) Detalhes do transporte, incluindo intermediários.
R12	Cliente	c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas; d) Natureza do cliente.	Identificação e verificação insuficiente do beneficiário final ou do comprador/cliente	2	3	6	- Realizar a identificação e diligência dos clientes de acordo com o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 8, aos representantes legais e beneficiários efectivos nas seguintes situações: a) Relações de negócio: No início de qualquer relação comercial. b) Transações ocasionais: Operações com valor igual ou superior a USD 10.000,00, independentemente de ser uma única operação ou parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas; Transferências eletrónicas de valor igual ou superior a USD 1.000,00. c) Suspeição ou indícios de crime: Quando houver sinais de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou crimes relacionados. d) Dúvidas sobre dados: Sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade ou conformidade da informação fornecida. e) Transações atípicas: Quando as operações não corresponderem ao perfil do cliente, independentemente do valor.	Muitas entidades sujeitas enfrentam limitações na identificação e diligência dos clientes, uma vez que grande parte destes recusa-se a fornecer informações de identificação, dificultando o cumprimento das obrigações legais de prevenção ao branqueamento de capitais.	C15 C16 C08	- Incentivar e apoiar os comerciantes na adopção de mecanismos tecnológicos para reforçar os procedimentos de identificação e controlo das operações, incluindo: a) A utilização de sistemas de verificação eletrónica e o acesso a bases de dados públicas e privadas para validar a identidade dos beneficiários efectivos e a estrutura de propriedade das empresas; b) A adopção de sistemas digitais, como softwares de gestão de clientes (CRM), para garantir um registo mais eficiente, seguro e padronizado das informações dos clientes; c) A disponibilização de modelos e templates oficiais que facilitem o registo, organização e actualização dos dados dos clientes, em conformidade com os requisitos legais; d) A implementação de sistemas de alerta para identificar padrões de pagamentos fracionados ou múltiplos pagamentos suspeitos num curto período de tempo, cujo valor global ultrapasse o limite de reporte obrigatório. - Elaborar e disponibilizar um modelo padronizado de formulário "Know Your Customer" (KYC), destinado à aplicação pelos comerciantes nas suas interações com os clientes. Este formulário pode conter um conjunto estruturado de questões que permita a recolha uniforme das informações obrigatórias, facilitando o processo de reporte e supervisão. 1) O formulário pode incluir, entre outros elementos: Identificação de: a) Nacionalidade; b) Residência; c) Sede ou local de actividade dos clientes; 2) Dados dos representantes legais e beneficiários efectivos, com especial atenção a pessoas colectivas; 3) Questões que permitam aferir: a) A origem dos fundos movimentados; b) O destino dos fundos; c) Com exigência de documentação comprovativa sempre que necessário. No âmbito específico da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FTIPADM), o modelo pode ainda integrar: a) Uma secção dedicada à verificação da existência de mecanismos formais de gestão de risco por parte das entidades comerciais; b) A exigência de entrega dos respectivos comprovativos documentais. - Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/FTIPADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transações em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.

ID Risco	Categoria do Risco	Fator de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R13	Tecnologia/sistemas	c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas; d) Natureza do cliente.	A ausência de uma base de dados estruturada para o registo das informações dos clientes por parte das entidades/comerciantes	3	3	9	Sem controlos específicos associados.	-	C15	- Incentivar e apoiar os comerciantes na adopção de mecanismos tecnológicos para reforçar os procedimentos de identificação e controlo das operações, incluindo: a) A utilização de sistemas de verificação electrónica e o acesso a bases de dados públicas e privadas para validar a identidade dos beneficiários efectivos e a estrutura de propriedade das empresas; b) A adopção de sistemas digitais, como softwares de gestão de clientes (CRM), para garantir um registo mais eficiente, seguro e padronizado das informações dos clientes; c) A disponibilização de modelos e templates oficiais que facilitem o registo, organização e actualização dos dados dos clientes, em conformidade com os requisitos legais; d) A implementação de sistemas de alerta para identificar padrões de pagamentos fraccionados ou múltiplos pagamentos suspeitos num curto período de tempo, cujo valor global ultrapasse o limite de reporte obrigatório.
R14	Cliente	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	A recusa em associar o nome do cliente final às transacções	1	1	1	- As entidades sujeitas/comerciantes têm o direito de recusar qualquer operação ou relação de negócio caso o cliente não forneça informações suficientes para que a sua identificação seja devidamente concluída, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Instrutivo n.º 2/24, de 03 de Maio.	-	-	Não aplicável
R15	Transacções	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Parcelamento intencional de pagamentos para evitar comunicação obrigatória	2	2	4	- Realizar a identificação e diligência dos clientes de acordo com o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 8, aos representantes legais e beneficiários efectivos nas seguintes situações: a) Relações de negócio: No início de qualquer relação comercial. b) Transacções ocasionais: Operações com valor igual ou superior a USD 10.000.00, independentemente de ser uma única operação ou parte integrante de várias operações, aparentemente vinculadas: Transferências electrónicas de valor igual ou superior a USD 1.000.00. c) Suspeição ou indícios de crime: Quando houver sinais de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou crimes relacionados. d) Dúvidas sobre dados: Sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade ou conformidade da informação fornecida. e) Transacções atípicas: Quando as operações não corresponderem ao perfil do cliente, independentemente do valor.	A ANIESA identificou que as entidades sujeitas não dispõem de mecanismos eficazes para rastrear as transacções dos clientes ao longo do tempo. Essa falha impede a detecção de tentativas de fracionamento de compras com o objetivo de evitar os limites que obrigam à comunicação de operações suspeitas, comprometendo a eficácia dos sistemas de PBC/CFI/PADM.	C15 C08	- Incentivar e apoiar os comerciantes na adopção de mecanismos tecnológicos para reforçar os procedimentos de identificação e controlo das operações, incluindo: a) A utilização de sistemas de verificação electrónica e o acesso a bases de dados públicas e privadas para validar a identidade dos beneficiários efectivos e a estrutura de propriedade das empresas; b) A adopção de sistemas digitais, como softwares de gestão de clientes (CRM), para garantir um registo mais eficiente, seguro e padronizado das informações dos clientes; c) A disponibilização de modelos e templates oficiais que facilitem o registo, organização e actualização dos dados dos clientes, em conformidade com os requisitos legais; d) A implementação de sistemas de alerta para identificar padrões de pagamentos fraccionados ou múltiplos pagamentos suspeitos num curto período de tempo, cujo valor global ultrapasse o limite de reporte obrigatório. - Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspekções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/CFI/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R16	Transacções	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Alteração de informações financeiras em documentos oficiais, como facturas, recibos e relatórios contábeis	1	3	3	Existência do Decreto Presidencial n.º 232/18, que estabelece o regime jurídico das facturas e documentos equivalentes. Este diploma define os elementos obrigatórios e as regras de emissão, conservação e arquivamento desses documentos. O Artigo 11.º, em particular, especifica os requisitos que as facturas devem conter para serem consideradas válidas, como a identificação do emissor e do adquirente, a descrição dos bens ou serviços, os valores e os impostos aplicáveis. O cumprimento rigoroso destes requisitos é essencial para garantir a legalidade e a transparência das transacções comerciais.	A ANIESA enfrenta uma limitação significativa na sua capacidade de verificar alterações em informações financeiras constantes de documentos oficiais, como facturas, recibos e relatórios contábeis. Essa deficiência decorre da falta de acesso integral e da impossibilidade de fiscalizar de forma abrangente todas as entidades sujeitas ao seu controlo no mercado, o que compromete a detecção de possíveis fraudes ou manipulações de dados.	C07	- Criar e manter uma base de dados centralizada com informações detalhadas e actualizadas dos estabelecimentos que comercializam produtos que incorporem pedras e metais preciosos, incluindo dados cadastrais, histórico de fiscalização e registos de conformidade, destinados ao acesso interno e às entidades com as quais existam acordos de cooperação, para melhorar o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização eficaz do sector.
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspekções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/FT/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5120 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nos <i>checklists</i> e relatórios.
									C12	- Estabelecer protocolos e memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais relevantes — tais como a UIF, a AGT, o INSS, autoridades aduaneiras, fiscais, policiais, estruturas do GAFI e entidades de supervisão congéneres — com os seguintes objectivos: a) Definir responsabilidades, formas de comunicação e metas de cooperação institucional; b) Reforçar a partilha de informação relevante sobre actividades suspeitas e declarações financeiras, permitindo o cruzamento de dados e a detecção precoce de ilícitos; c) Promover acções coordenadas de fiscalização e controlo, com vista à mitigação dos riscos associados à actividade económica informal ou ilícita; d) Realizar iniciativas conjuntas de formação, intercâmbio técnico e actualização normativa, reforçando a actuação alinhada com as melhores práticas internacionais.
									C05	- Desenvolver e implementar um programa nacional de formação e capacitação contínua, dirigido tanto aos seus colaboradores como às entidades sujeitas, incluindo comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas. Este programa deve abranger matérias relacionadas com a: a) Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM); b) Ética e integridade; c) Cumprimento das obrigações legais aplicáveis; d) Operações em moeda estrangeira. As acções devem incluir workshops, formações técnicas e acções sectoriais, em cooperação com a UIF. A formação deverá ser considerada obrigatória para o exercício da actividade, incluindo módulos específicos para responsáveis de compliance e técnicos de fiscalização, reforçando a rastreabilidade, a detecção de operações suspeitas e o cumprimento das boas práticas no sector.
R17	Transacções	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Utilização de empresas de fachada para a aquisição de metais e pedras preciosas com fins pessoais	1	2	2	- Realizar a identificação e diligência dos clientes de acordo com o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 8, aos representantes legais e beneficiários efectivos nas seguintes situações: a) Relações de negócio: No início de qualquer relação comercial. b) Transacções ocasionais: Operações com valor igual ou superior a USD 10.000,00, independentemente de ser uma única operação ou parte integrante de várias operações, aparentemente vinculadas: Transferências electrónicas de valor igual ou superior a USD 1.000,00. c) Suspensão ou indícios de crime: Quando houver sinais de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou crimes relacionados. d) Dívidas sobre dados: Sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade ou conformidade da informação fornecida. e) Transacções atípicas: Quando as operações não corresponderem ao perfil do cliente, independentemente do valor.	A ANIESA constatou que as entidades sujeitas não realizam diligências adequadas para verificar a identidade e a legitimidade dos clientes que adquirem produtos com metais e pedras preciosas. Essa ausência de controlo favorece o uso de empresas de fachada para ocultar os verdadeiros compradores e a origem dos fundos, elevando o risco de BCI/FT/PADM.	C16	- Elaborar e disponibilizar um modelo padronizado de formulário "Know Your Customer" (KYC), destinado à aplicação pelos comerciantes nas suas interacções com os clientes. Este formulário pode conter um conjunto estruturado de questões que permita a recolha uniforme das informações obrigatórias, facilitando o processo de reporte e supervisão. 1) O formulário pode incluir, entre outros elementos: Identificação de: a) Nacionalidade; b) Residência; c) Sede ou local de actividade dos clientes; 2) Dados dos representantes legais e beneficiários efectivos, com especial atenção a pessoas colectivas; 3) Questões que permitam aferir: a) A origem dos fundos movimentados; b) O destino dos fundos; c) Com exigência de documentação comprovativa sempre que necessário. No âmbito específico da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM), o modelo pode ainda integrar: a) Uma secção dedicada à verificação da existência de mecanismos formais de gestão de risco por parte das entidades comerciais; b) A exigência de entrega dos respectivos comprovativos documentais.

ID Risco	Categoria do Risco	Fator de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R18	Geografia	g) Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo	Clientes com nacionalidade, residência, sede ou actividade em países identificados pelo GAFI ou organismos regionais semelhantes como tendo deficiências significativas nos seus sistemas de PBC/CFI/PADM	1	3	3	- Existência de legislação de PBC/CFI/PADM em AQ que exige que a verificação da identidade no caso de pessoa singular deva ser efectuada mediante a apresentação de documento comprovativo válido em que exiba entre outros elementos, a morada e a nacionalidade, conforme artigo 1º da Lei (Obrigação de Identificação e Diligência).	A ANIESA constatou a maior parte das entidades sujeitas desconhecem as sanções internacionais e as jurisdições de risco identificadas pelo GAFI. Essa falta de conhecimento compromete a identificação de clientes de alto risco, aumentando a exposição a BC/CFI/PADM.	C16	- Elaborar e disponibilizar um modelo padronizado de formulário "Know Your Customer" (KYC), destinado à aplicação pelos comerciantes nas suas interações com os clientes. Este formulário pode conter um conjunto estruturado de questões que permita a recolha uniforme das informações obrigatórias, facilitando o processo de reporte e supervisão. 1) O formulário pode incluir, entre outros elementos: Identificação da: a) Nacionalidade; b) Residência; c) Sede ou local de actividade dos clientes; 2) Dados dos representantes legais e beneficiários efectivos, com especial atenção a pessoas colectivas; 3) Questões que permitam afeirir: a) A origem dos fundos movimentados; b) O destino dos fundos; c) Com exigência de documentação comprovativa sempre que necessário. No âmbito específico da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/CFI/PADM), o modelo pode ainda integrar: a) Uma secção dedicada à verificação da existência de mecanismos formais de gestão de risco por parte das entidades comerciais; b) A exigência de entrega dos respectivos comprovativos documentais.
R19	Geografia	g) Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo; i) Localização geográfica do cliente da entidade, obrigada ou que se tenha domiciliado ou de algum modo desenvolva a sua actividade.	Clientes que constam na Lista de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)	1	3	3	Sem controlos específicos associados.	-	C17	- Divulgar (por exemplo através das suas redes de comunicação) o link para as listas actualizadas dos países com monitorização reforçada de acordo com o FATF, de forma a que os comerciantes possam aceder às mesmas e verificar se os seus clientes, incluindo seus representantes e beneficiários efectivos, tem nacionalidade/residência/sede/local de actividade em algum desses países. Da mesma forma, é possível verificar se o(s) país(es) de origem dos fundos movimentados consta(m) nessa mesma lista.

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R20	Cliente	d) Natureza do cliente e) Histórico do cliente j) Transacções efectuadas pelo cliente	Realização de transacções frequentes e de elevado valor fora do perfil transaccional habitual do cliente	3	2	6	- Realizar a identificação e diligência dos clientes de acordo com o Instrutivo n.º 2/24 de 03 de Maio, art.º 8, aos representantes legais e beneficiários efectivos nas seguintes situações: a) Relações de negócio: No início de qualquer relação comercial. b) Transacções ocasionais: Operações com valor igual ou superior a USD 10.000,00, independentemente de ser uma única operação ou parte integrante de várias operações, aparentemente vinculadas: Transferências electrónicas de valor igual ou superior a USD 1.000,00. c) Suspeição ou indícios de crime: Quando houver sinais de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo ou crimes relacionados. d) Dúvidas sobre dados: Sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade ou conformidade da informação fornecida. e) Transacções atípicas: Quando as operações não corresponderem ao perfil do cliente, independentemente do valor. - Análise dos relatórios mensais de síntese das operações, remetidos pelos comerciantes, à ANESA para o controlo do volume de vendas, número de comunicações de operações suspeitas submetidas à UIF, conforme estatuido no Instrutivo n.º 2/24 de 03 de maio nos artigos 16º e 27º.	A ANESA constatou que as entidades sujeitas não dispõem de mecanismos adequados para identificar clientes que realizam compras regulares de elevado valor fora do seu padrão habitual.	C16	- Elaborar e disponibilizar um modelo padronizado de formulário "Know Your Customer" (KYC), destinado à aplicação pelos comerciantes nas suas interações com os clientes. Este formulário pode conter um conjunto estruturado de questões que permita a recolha uniforme das informações obrigatórias, facilitando o processo de reporte e supervisão. 1) O formulário pode incluir, entre outros elementos: Identificação da: a) Nacionalidade; b) Residência; c) Sede ou local de actividade dos clientes; 2) Dados dos representantes legais e beneficiários efectivos, com especial atenção a pessoas colectivas; 3) Questões que permitam aferir: a) A origem dos fundos movimentados; b) O destino dos fundos; c) Com exigência de documentação comprovativa sempre que necessário. No âmbito específico da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM), o modelo pode ainda integrar: a) Uma secção dedicada à verificação da existência de mecanismos formais de gestão de risco por parte das entidades comerciais; b) A exigência de entrega dos respectivos comprovativos documentais.
									C05	- Desenvolver e implementar um programa nacional de formação e capacitação contínua, dirigido tanto aos seus colaboradores como às entidades sujeitas, incluindo comerciantes de produtos que incorporem metais e pedras preciosas. Este programa deve abranger matérias relacionadas com a: a) Prevenção ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PADM); b) Ética e integridade; c) Cumprimento das obrigações legais aplicáveis; d) Operações em moeda estrangeira. As acções devem incluir workshops, formações técnicas e acções sectoriais, em cooperação com a UIF. A formação deverá ser considerada obrigatória para o exercício da actividade, incluindo módulos específicos para responsáveis de compliance e técnicos de fiscalização, reforçando a rastreabilidade, a detecção de operações suspeitas e o cumprimento das boas práticas no sector.
R21	Tecnologia/sistemas	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;	Inexistência de uma plataforma própria para o reporte das comunicações obrigatórias por parte das(os) entidades/comerciantes	3	3	9	Sem controlos específicos associados.	Actualmente, a ANESA conta apenas com uma linha telefónica e um contacto de WhatsApp para o reporte de irregularidades, o que evidencia limitações significativas ao nível da confidencialidade, anonimato, registo estruturado e rastreabilidade da informação.	C18	- Desenvolver e implementar uma plataforma própria para o reporte electrónico das comunicações obrigatórias por parte das entidades/comerciantes, garantindo maior eficiência, rastreabilidade e controlo.

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R22	Supervisão	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;	Inexistência de um modelo de gestão de risco BC/FT/PAAD por parte das(os) entidades/comerciantes	3	3	9	- As entidades/comerciantes devem adoptar medidas apropriadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de BC/FT/PAAD a que estão expostas ao nível do cliente individual, da transacção e da instituição, conforme artigo 3º da Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro (Obrigação de Avaliação de Risco).	Verificou-se que as entidades sujeitas não realizam a avaliação de riscos, o que constitui uma falha no cumprimento das suas obrigações legais e compromete a eficácia das medidas de prevenção e controlo.	C16	- Elaborar e disponibilizar um modelo padronizado de formulário "Know Your Customer" (KYC), destinado à aplicação pelos comerciantes nas suas interacções com os clientes. Este formulário pode conter um conjunto estruturado de questões que permita a recolha uniforme das informações obrigatórias, facilitando o processo de reporte e supervisão. 1) O formulário pode incluir, entre outros elementos: Identificação da: a) Nacionalidade; b) Residência; c) Sede ou local de actividade dos clientes; 2) Dados dos representantes legais e beneficiários efectivos, com especial atenção a pessoas colectivas; 3) Questões que permitam aferir: a) A origem dos fundos movimentados; b) O destino dos fundos; c) Com exigência de documentação comprovativa sempre que necessário. No âmbito específico da Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PBC/FT/PAAD), o modelo pode ainda integrar: a) Uma secção dedicada à verificação da existência de mecanismos formais de gestão de risco por parte das entidades comerciais;
									C08	- Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes acções: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/FT/PAAD. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transacções em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincidentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.

ID Risco	Categoria do Risco	Factor de Risco associado	Risco	Probabilidade	Impacto	Criticidade	Controlo Existente	Deficiências identificadas na implementação dos controlos existentes	ID Controlo	Controlos propostos
R23	Supervisão	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;	A existência de comerciantes informais de produtos que incorporem metais e pedras preciosas que operam fora do quadro regulatório oficial.	3	3	9	Sem controlos específicos associados.	Verificou-se que a ANESA não dispõe de uma base de dados abrangente nem de um registo formal das entidades do sector de produtos que incorporem metais e pedras preciosas.	C07 C08	- Citar e manter uma base de dados centralizada com informações detalhadas e atualizadas dos estabelecimentos que comercializam produtos que incorporem pedras e metais preciosos, incluindo dados cadastrais, histórico de fiscalização e registos de conformidade, destinada ao acesso interno e às entidades com as quais existam acordos de cooperação, para melhorar o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização eficazes do sector. - Implementar um plano estruturado de fiscalização e supervisão para assegurar o cumprimento das normas legais no comércio de metais e pedras preciosas, através das seguintes ações: a) Fiscalizações regulares e aleatórias para identificar comerciantes informais e verificar conformidade legal. b) Inspeções e auditorias presenciais focadas na gestão de risco em PBC/FT/PADM. c) Recolha e verificação de documentação financeira (facturas, recibos, vendas) com cruzamento de dados no local. d) Exigência de justificações formais em transações em numerário de valor elevado. e) Cronograma de visitas ajustado ao risco de cada estabelecimento. f) Adopção de procedimentos padronizados, alinhados com a Lei n.º 5/20 e o Instrutivo n.º 2/24 para garantir uniformidade e rigor técnico; g) Supervisão reforçada para comerciantes reincentes ou não conformes. h) Análise de casos suspeitos, com documentação de suporte. i) Workshops de capacitação sobre boas práticas de KYC. j) Inclusão de dados sobre beneficiários efectivos e documentos legais nas <i>checklists</i> e relatórios.
R24	Supervisão	a) Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita; c) Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;	Licenciamento insuficiente de entidades ou comerciantes de produtos com metais e pedras preciosas no sector	3	3	9	-	Constatou-se que a ANESA não possui conhecimento actualizado ou acesso sistemático à informação sobre as entidades que têm vindo a ser licenciadas no sector da comercialização de produtos que incorporem metais e pedras preciosas.	C12 C19	- Estabelecer protocolos e memorandos de entendimento com organismos nacionais e internacionais relevantes – tais como a UIF, a AGT, o INSS, autoridades aduaneiras, fiscais, policiais, estruturas do GAFI e entidades de supervisão congêneres – com os seguintes objectivos: a) Definir responsabilidades, formas de comunicação e metas de cooperação institucional; b) Reforçar a partilha de informação relevante sobre actividades suspeitas e declarações financeiras, permitindo o cruzamento de dados e a detecção precoce de ilícitos; c) Promover acções coordenadas de fiscalização e controlo, com vista à mitigação dos riscos associados à actividade económica informal ou ilícita; d) Realizar iniciativas conjuntas de formação, intercâmbio técnico e actualização normativa, reforçando a actuação alinhada com as melhores práticas internacionais. Reforçar a cooperação institucional entre a ANESA e a entidade licenciadora, através da implementação de mecanismos eficazes de partilha regular de informação sobre as entidades que operam na comercialização de metais e pedras preciosas, bem como da realização de acções conjuntas de monitorização e fiscalização no sector.

ANEXO II - Quadro das operações mensais



ANEXO II – Quadro das Operações Mensais a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Instrutivo n.º 01/2024, de 25 de Janeiro.

Quadro das operações referentes ao mês de _____ 20____

N.º	Operação	Identificação do Cliente	Beneficiário Efectivo	Status	Valor do produto	OBS
01	Ex. Compra de pulseira de ouro		Ex. O próprio ou Cônjuge	E.g. Operação suspeita ou conforme		c.g. Submissão de uma Declaração de Operações Suspeitas a UIF
02	Ex. Compra de relógio marca com bracelete dourado					
03	Ex. compra de uma jóia ou relógio com diamante de x quilates					

ANEXO III - *Check-list* para supervisão e fiscalização do sector de metais e pedras preciosas



ANIESA AUTORIDADE NACIONAL DE INSPECÇÃO ECONÓMICA E SEGURANÇA ALIMENTAR

CHECK LIST PARA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DO SECTOR DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS

1.DADOS DE IDENTIFICAÇÃO: DATA: / / 20 ; h m INÍCIO DE ACTIVIDADE /	
1.1.Denominação do estabelecimento:	
1.2.Localização:	Município:
1.3.N.º do Alvará:	N.º de Contribuinte:
1.4.Nome do Proprietário ou Representante:	
1.5.Filho de: e de	
1.6.Natural de:	Residente: BI n.º ou Passaporte
1.7.Comercializa jóias com: Diamante ☐ Ouro ☐ Rubi ☐ Safira ☐ Outros Minerais ☐ Outros produtos ☐	
1.8.Identificar outros Produtos:	
Decreto Presidencial n.º 267/20, de 16 de Outubro – Estatuto orgânico da (ANIESA), Lei n.º 5/20 – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, adiante LPCBC/FT/FP;	

2.Obrigações das entidades sujeitas					
2.1 Obrigações de Identificação e Diligência (artigo 11.º da Lei n.º 51/CBC/FT)	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
4.1.2.Efectuam a devida identificação e diligência dos clientes e se aplicável dos representantes legais ou beneficiários efectivos? Quando ocorra transacções iguais ou superior ao equivalente em KZ a 10.000 USD independentemente de se tratar ou não de uma única operação ou de parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas? Ou quando haja transacções electrónicas equivalentes em Kwanzas a 1000 USD norte americanos?					
2.1.3.Há registo destas transacções?					
2.1.4. Há registo da identidade dos clientes?					
2.1.5. Há registo das pessoas que os representam?					
2.1.6. Há fotos, e cadastramento de pessoas singulares?					
2.1.7.O Cliente teve alguma sanção criminal?					
2.1.8. O cliente teve alguma sanção administrativa?					
2.1.9. Existe pagamentos feitos de forma anónima?					
2.1.10. Há cadastramento de pessoas colectivas?					
2.1.11. Há documentos de registo das pessoas colectivas não residentes, ou seu equivalente?					
2.1.12. Há documento autenticado que confere a identidade do beneficiário efectivo?					
2.1.13.A empresa possui cópia do acordo fiduciário?					
2.1.14. Existe acta da Assembleia Geral constituinte?					

2.1.15. Existe acta da alteração da estrutura accionista ou de sócios?					
2.2 Medidas diligências simplificadas (artigo 13.º da Lei N.º CBC/FT)	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
2.2.1. Foram tomadas medidas de diligências simplificadas?					
2.2.3. Estas medidas resultam de uma avaliação adequada de riscos do qual ressalta a observação e identificados baixos riscos de BC/FT por parte da entidade sujeita ou entidades de supervisão? (n.º 3 do artigo 13.º da Lei N.º CBC/FT)					
2.3. Medidas de diligência reforçada (artigo 14.º Lei n.º CBC/FT)	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
2.3.1. Aplicam medidas de diligência reforçadas (EDD) em relação aos clientes e às operações, atendendo à natureza, complexidade, volume, carácter não habitual, ausência de justificação económica ou susceptibilidade de enquadrar num tipo legal de crime ou por outro factor de alto risco?					
2.3.2. Aplicam sempre estas medidas quando, as operações são feitas a distância, favoreçam o anonimato, ou feitas por Pessoas Politicamente Expostas? (PPE's)?					
2.4.1. Obrigação de Controlo (Artigo 22.º Lei n.º CBC/FT)	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
2.4.2. Tem estabelecido políticas e procedimentos para prevenção e combate ao BC e FT adequados ao sector de actividade, aos riscos respectivos e à dimensão da actividade comercial? e.g. manual de procedimentos.					
2.4.3. Foi designado pelos órgãos de gestão uma compliance officer?					
2.4.4. Tem noção dos riscos de BC e FT? e em que medida?					
2.4.5. Demonstram ter conhecimento da legislação que regula a PCBC/FT?					
2.4.6. Têm disponíveis os indicadores de suspeição?					
2.4.7. Disponibilizam a lista actualizada de sanções das NU sobre pessoas, listas e organizações suspeitas de envolvimento no financiamento do terrorismo?					
2.4.8. Identificam e aplicam as medidas restritivas aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)?					
2.5. Obrigação de Conservação – 10 anos (artigo 16º)	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
2.5.1. Conservam segundo a Lei os registos de clientes, inclusive Bi's, ou outros comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e diligências, (CDD) incluindo classificação de clientes?					
2.5.2. Conservam nos termos da Lei CBC/FT toda correspondência trocada com os clientes?					
2.6. Obrigações de comunicação Artigo 17.º Lei N.º CBC/FT	SIM	NÃO	NO	NA	OBSERVAÇÕES
2.6.1. As operações suspeitas que envolvem uma única transacção ou parte integrante de várias transacções aparentemente vinculadas equivalentes em Kwanzas a 10.000 USD ou outra moeda estão devidamente identificadas? (n.º 2 do artigo 17.º Lei CBC/FT)					
2.6.2. Comunicam de imediato a UIF casos de que tenham conhecimento, ou razões de suspeitar de que teve lugar está em curso ou foi tentada uma operação que esteja relacionada ao BC/FT ou qualquer outro crime?					
2.7. Obrigação de Formação (Artigo 23.º Lei N.º CBC/FT)					

ANEXO IV - Indicadores de suspeição específicos do sector de comercialização de produtos que incorporem metais e pedras preciosas

- a) Clientes que adquirem produtos que incorporem metais e pedras preciosas de valor elevado sem ter como critérios de escolha quaisquer especificações ou sem apresentarem qualquer justificação;
- b) Clientes que tentem recuperar o montante respeitante à aquisição de produtos sem uma explicação satisfatória, ou que tentem vender o que compraram recentemente a um preço significativamente mais baixo do que o preço de compra;
- c) Tentativas de vendas de produtos que incorporem pedras ou metais preciosos de valor de mercado elevado a preços muito abaixo do seu valor actual de mercado;
- d) Clientes que estejam dispostos a pagar qualquer preço para obter produtos que incorporem metais e pedras preciosas de valores extravagantes, sem qualquer tentativa de reduzir ou negociar o preço;
- e) Clientes que comprem metais ou pedras preciosas cujo valor elevado não se enquadre no poder económico expectável dos clientes, após identificação da sua profissão ou da natureza do seu negócio;
- f) Compras regulares de produtos que incorporem metais e pedras preciosos de valor elevado ou de quantias elevadas de um específico metal precioso através de meios que não se encaixem no padrão de negócio do cliente.